



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

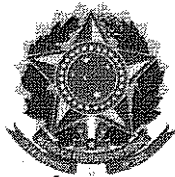
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

# **Câmara Especializada de Agronomia – CEA –**

***Reunião Ordinária nº 532***

***16/06/2016***

***Local: Sede Rebouças – Edifício “Santo Antonio de Sant’Anna Galvão”  
Endereço: Av. Rebouças, 1028 – Auditório 2º andar – São Paulo/SP***



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA  
SESSÃO ORDINÁRIA nº 532, DE 16/06/2016**

LOCAL: Sede Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão"  
Av. Rebouças, 1.028 - Auditório 2º andar  
Horário: 9h00 às 12h00

**ORDEM DO DIA**

- I – Verificação do *quorum*;
- II – Leitura, apreciação, aprovação da Súmula da Reunião Ordinária nº 531, de 19/05/16.
- III – Palestra sobre Experiências Profissionais – Cons. William Alvarenga Portela
- IV – Assuntos:
  - IV.1 - Consultas em Processos  
Processo C-675/2016 CL – Miler Roberto Martins Siqueira
  - IV.2 - GTTs - Grupos Técnicos de Trabalho
  - IV.3 - Cursos de Legislação – 2016
- V – Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas
- VI – Comunicados
- VII – Apresentação da Pauta:
  - VII.1 - Interrupção de Registro de Profissionais
  - VII.2 – Julgamento de Processos
- VIII – Discussão dos assuntos da pauta

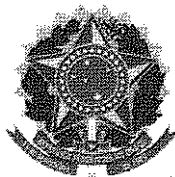
**Engº Agrônomo Glauco Eduardo Pereira Cortez**  
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia  
CREASP nº 0601936083



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

# **SÚMULA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 531ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Data:** 19 de maio de 2016.

**Local:** Auditório Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" - Av. Rebouças, 1028 - 2º andar - Jardim Paulista - São Paulo/SP

**Coordenação:** Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez

**Início:** 9h00

**Término:** 12h00

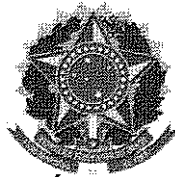
**PRESENTES:**.....  
Eng. Agr. e Seg. Trab. ADILSON BOLLA, Eng. Agr. ANA MEIRE COELHO FIGUEIREDO, Eng. Agr. BENITO SAES JUNIOR, Eng. Agr. FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE, Eng. Agr. FRANCISCA RAMOS DE QUEIROZ, Eng. Agr. GISELE HERBST VAZQUEZ, Eng. Agr. GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ, Eng. Agr. HÉLIO PERECIN JÚNIOR, Eng. Agr. JOÃO ANTONIO GALBIATTI, Eng. Agric. JOÃO DOMINGOS BIAGI, Eng. Agr. JOÃO LUÍS SCARELLI, Eng. Agr. JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA, Eng. Agr. JOSÉ RENATO ZANINI, Eng. Agr. JULIANA MARIA MANIERI VARANDAS, Eng. Agr. MARCOS ROBERTO FURLAN, Eng. Agr. MARGARETI APARECIDA STACHISSINI NAKANO, Eng. Ftal. MARIA ANGELA DE CASTRO PANZIERI, Eng. Agr. MÁRIO EDUARDO FUMES, Eng. Agr. NELSON BARBOSA MACHADO NETO, Eng. Agr. PATRÍCIA GABARRA MENDONÇA, Eng. Agr. PAULO ROBERTO ARBEX SILVA, Eng. Agr. PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO, Eng. Agr. RICARDO ALVES PERRI, Meteorol. RICARDO HALLAK, Eng. Agr. RICARDO VICTORIA FILHO, Eng. Agr. TAÍS TOSTES GRAZIANO, Eng. Agr. VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO, Eng. Agr. VALÉRIO TADEU LAURINDO, Eng. Agr. VALTER FRANCISCO HULSHOF, Eng. Agr. VASCO LUIZ ALTAFIN e Eng. Agr. WILLIAM ALVARENGA PORTELA.....

**AUSÊNCIA JUSTIFICADA:**.....  
Eng. Agr. JOSÉ OTÁVIO MACHADO MENTEN, Eng. Ftal. JOSÉ RENATO CORDAÇO e Eng. Cartog. JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA (Representante do Plenário).....

**LICENCIADO:**.....  
Meteorol. RITA YURI YNOUE.....

**APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:**.....  
Assistentes Técnicos: Eng. Agr. ANDRÉ LUIS SANCHES e Eng. Agr. THAÍS ROCHA POMBO PASCHOLATI e Agente Administrativa: Adm. ADRIANA REGINA NORKEVICIUS.....

**ORDEM DO DIA**.....  
**ITEM I - VERIFICAÇÃO DO QUORUM.**.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 531ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Após verificação do quórum regimental, iniciou-se a 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia, sob a Coordenação do Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, com a presença de 31 Conselheiros, observando-se que o Conselheiro Representante não tem direito a voto, nem compõe o quórum, conforme o artigo 1º, parágrafo 2º da Resolução nº 1039/12, do Confea.....

**ITEM II – LEITURA E APRECIÇÃO DA SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA NÚMERO 530, DE 14/04/16:** Aprovada por unanimidade.....

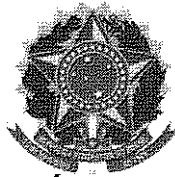
**ITEM III – ASSUNTOS DA CEA:**.....

**III.1 – CURSO DE LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL.** Foi apresentado o calendário com as datas restantes para a realização dos Cursos de Legislação Profissional no interior, definindo-se os palestrantes, sendo:.....

Faculdade de Ciências Agrárias de Marília - UNIMAR	31/05/2016	9h00	João Luis Scarelli
Faculdade EDUVALE de Avaré	02/06/2016	10h00	Vasco Luiz Altafin
	02/06/2016	19h00	Francisca Ramos de Queiróz
Faculdades Integradas de Bauru - FIB	03/06/2016	19h30	Paulo Roberto Arbex Silva
Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF	02/08/2016	19h00	José Eduardo Abramides Testa
Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP	05/08/2016	19h30	Gisele Herbst Vazquez

**III.2 – OUTROS ASSUNTOS:** Memorando nº 001/2016-OLI/vfr, referente a esclarecimentos sobre o indeferimento do cancelamento do registro do profissional Técnico em Agropecuária Fernando Claudio, através da Relação nº 018/2015-BAR. Após análise do documento ficou decidido manter o indeferimento do cancelamento.....

**III.3 – CONSULTAS EM PROCESSOS:** Processo C-616/2016 CL – Informação nº 074/2016 - UCT/SUPCOL (PROTOCOLO - 59686): Consulta Técnica da Engenheira Agrônoma Grazielle Pavan Mazorca, possuidora de atribuições da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, se pode ser responsável técnico pela fabricação de temperos e aditivos alimentícios os quais serão vendidos para frigoríficos, bem como se a empresa a qual é sócio deve se registrar no Conselho; considerando que presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos legais: Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Regimento do Crea - SP; Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973; Decreto Federal 23196/33 de 12 de outubro de 1933; Diretrizes Curriculares do MEC, em virtude do exposto, ficou decidido que em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 531ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

conformidade à legislação vigente após análise que a Engenheira Agrônoma Grazielle Pavan Mazorca possui atribuição para ser responsável técnico pela fabricação de temperos e aditivos alimentício, bem como a empresa a qual é sócio deve proceder seu registro no Conselho.....

**IV - LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:.....**

O Coordenador parabeniza os aniversariantes do mês: 13 - Marcos Roberto Furlan, 15 - Paulo Roberto Arbex Silva e 30 - João Fernando Custódio da Silva.-

**DATAS COMEMORATIVAS:** 06 - Dia do Engenheiro Cartógrafo, 08 - Dia das Mães, 13 - Dia da Abolição dos Escravos, 25 - Dia do Trabalhador Rural e 29 - Dia do Geógrafo.....

O Coordenador discorre sobre o Resumo da Pasta Circular - RO nº 531 de 19/05/2016:.....

**DOCUMENTOS RECEBIDOS:.....**

1. Retorno do GP: Memorando nº 010/16-CEA - Autoriza a participação dos Cons<sup>os</sup> José Otávio Machado Menten e Valter Francisco Hulshof no ENFISA 2016.....

2. Retorno do GP: Memorando nº 011/16-CEA - Autoriza a mudança da data da reunião do mês de maio do GTT Prefeituras Municipais.....

3. Retorno do GP: Memorando nº 012/16-CEA - Autoriza a inclusão de componentes no GT Sombreamento Confea/CAU - Interface Agronomia.....

4. Retorno do GP: Memorando nº 013/16-CEA - Autoriza a alteração do calendário de reuniões da CEA/2016.....

5. Retorno do GP: Memorando nº 014/16-CEA - Autoriza a mudança da data da reunião do mês de setembro do GTT Fiscalização.....

**CIRCULAR:.....**

6. Revista "Em Movimento" da FISENGE.....

7. Informativo Bimestral da AEAAl - Itápolis.....

**V- Comunicados dos Conselheiros:.....**

**Diretoria:** não houve.....

**Representantes de Comissões:** não houve.....

**Representantes de GTs:** não houve.....

**Representantes de GTTs:** não houve.....

**Coordenador:** Agradece a todos os que participaram e aos e-mails recebidos sobre sua homenagem no evento "Deusa Ceres". Informa também que está aberta através do site do CREA, a página do 9º CEP, podendo ainda, apresentar propostas àqueles que tiverem interesse. Sobre o 73ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia (Soea), no período de 29 de agosto a 01 de setembro de 2016, em Foz do Iguaçu/PR, informou que, a pedido do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 531ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Presidente, irá, na próxima reunião, circular uma relação para que conste o nome e assinatura dos conselheiros interessados em participar, lembrando que ao assumir o compromisso não poderá haver desistência, sob pena de ressarcir ao CREA a inscrição do evento.....

**Coordenador Adjunto:** não houve.....

**Conselheiros:**.....

JULIANA MARIA MANIERI VARANDA: Relata as atividades da Comissão Especial WEBCOL, explicando que o projeto é o sistema eletrônico para tramitação, controle e gestão do ciclo completo dos processos para os colegiados, e tem por objetivo a automatização e otimização do fluxo de processos, colocando-se à disposição dos Conselheiros para esclarecimentos de dúvidas, questionamento e sugestões, através do endereço eletrônico: webcol@creasp.org.br.....

VALTER FRANCISCO HULSHOF: Informa sobre a participação no ENFISA em Goiânia no período de 6 a 10 de junho. Informa também que irá acontecer de 22 a 24 de junho a HORTITEC em Holambra, convidando os conselheiros a participar.....

WILLIAM ALVARENGA PORTELA: Divulga a postura do Ministério Público de São José dos Campos em reunião da CEVP.....

**VI – Apresentação da Pauta:**.....

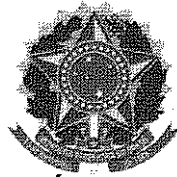
**VI. 1 - Interrupção de Registro de Profissionais:**.....

Foram apresentadas as seguintes relações de interrupção de registro: UGI Araraquara – Relações nºs 282 e 285/2016, UGI Jundiaí – Relação nº 022/2016, UGI Oeste – Relação nº 001/2016 (exceto profissional com nome incompleto "PEREIRA"), UGI Ribeirão Preto – Relação nº 02/2016, UGI São José do Rio Preto – Relação nº 29/2016, UGI Sul – Relações nºs 003/2014, 018/2014, 001/2015, 005/2016, UGI Taubaté – Relação nº 504/2016, UOP – Guaratinguetá – Relação nº 001/16, UOP – Presidente Venceslau – Relação nº 001/2016, UPS-ABEE – Relação nº 0009/2015. Após discussão, aprovadas.....

**VI.2 – Julgamento de Processos (pauta totalizando 18 processos).** Em

discussão, foram aprovados os processos em bloco, destacando-se os seguintes: **Ordem nº 01** – Destaque da mesa. Aprovado o relato do Conselheiro Vistor; **Ordens nºs 02, 03, 04, 05** – Destaque Consª Taís. Aprovados, com correção do título, onde consta erro de digitação, no título de engenheiro civil considerar o título de engenheiro agrônomo; **Ordem nº 10** – Destaque Consª Ana Meire - Retirado de pauta para encaminhamento ao GTT Acervo Técnico; **Ordem nº 17** – Destaque Consº William – Esclarece sobre o voto no processo, sendo aprovado por unanimidade.....

**VII – Discussão dos assuntos da pauta.** Não houve.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 531ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**VIII – Discussão sobre a área de Educação.**

O Coordenador Glauco informa que o assunto sobre Educação foi pautado na 2ª Reunião da CCEAGRO, passando a palavra ao Coordenador Adjunto Ricardo Alves Perri, que fez uma rápida explanação sobre os tópicos discutidos naquela reunião, entre eles: o nivelamento de leis, as abordagens entre o MEC e o Confea sobre diretrizes curriculares, projeto pedagógico de curso, Resolução 1073/2016 do Confea, exame de proficiência e carga horária de cursos.

Na sequência foi ministrada palestra referente à Currículo e Diretrizes Curriculares pelo Consº Ricardo Victória Filho, destacando, principalmente, os tópicos: Formação eclética; Processo contínuo, autônomo e permanente na educação; Incentivo a inteligência e empreendedorismo; Áreas das Ciências Agrárias (Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal e Zootecnia) com ciclo básico comum; Integração das áreas das ciências; Definição do perfil profissional e Formação no período ideal do curso.

**ENCERRAMENTO.**

O Coordenador Cons. Glauco Eduardo Pereira Cortez, agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão às doze horas.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

**Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez**

CREA-SP nº 0601936083

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

# **Relações de Interrupção de Registro Profissional**

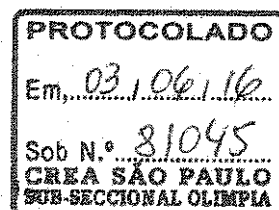


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 005/2016 - BAR  
PROCESSO: C-266/03 - V14  
UNIDADE DE GESTÃO DE INSPETORIA DE BARRETOS/SP



CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
Nome	CREA-SP	Título Profissional	Data de Interrupção	Situação
MARCELO SADAKI NAKAGHI	5062414147	ENG. AGRÔNOMO	29/10/2015	DEFERIDA
FERNANDO TREVISAN SONCINI	5063752614	TÉC. AGROPECUÁRIA	04/11/2015	DEFERIDA
RODRIGO BARBOSA VELHO	5060782484	ENG. AGRÔNOMO	24/11/2015	DEFERIDA
HIROCI CLOVIS ARAGUCHI	0600386910	ENG. AGRÔNOMO	25/11/2015	DEFERIDA
PAULO JUNIOR DOS REIS ALVES	5069582821	TÉC. AGRICULTURA	09/12/2015	DEFERIDA
KÁSSIA DAS MERCÊS OLIVEIRA	5069563840	ENG. AGRÔNOMA	23/12/2015	DEFERIDA
SÉRGIO HENRIQUE FACHINA	5069436366	TÉC. AGROPECUÁRIA	29/12/2015	DEFERIDA
EMERSON THOMAZINI VIZEL	5063837247	TÉC. AGROPECUÁRIA	18/01/2016	DEFERIDA
LEANDRO BORGES RISSATTI	5063068241	ENG. AGRÔNOMO	18/01/2016	DEFERIDA
GABRIEL PIAI DE MELO CORRÊA	5069354960	ENG. AGRÔNOMO	28/01/2016	DEFERIDA
EDUARDO CAVAGUTI	5062740856	ENG. AGRÔNOMO	28/01/2016	DEFERIDA
RAFAEL M. P. PERRI DOS SANTOS	5062837352	ENG. FLORESTAL	28/01/2016	DEFERIDA

Olímpia, 05 de maio de 2016

Engº Civil Antonio Luis Roçafa  
CREA-SP nº 0601400614  
Chefe UGI Barretos



Protocolo:  
82150/16

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE  
INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Relação nº 030/2016

Processo C-23/2016 V8

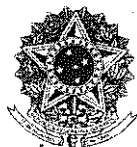
UGI-Jundiaí

Mês de referência: Maio de 2016

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de Interrupção	Situação
Ana Paula Silva Campos Gaião	5061965489	Eng. Agrônoma	07/03/2016	DEFERIDO

Jundiaí, 1º de Junho de 2016

Aquilino José Pacheco Verdade  
Arq. e Urb. / Eng. Seg. Trab.  
CREA/SP nº 0505044602  
Gerente Regional SRE5/Oeste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CREADOC 714 26/16

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 010/2015

PROCESSO C-000010/2010 VOLUME 10 DT

UGI MOGI GUAÇU

CÂMARA ESPECIALIZADA EM AGRONOMIA				
Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de interrupção	Situação
Carlos Augusto de Freitas	0601472768	Engenheiro Agrônomo	03/12/2015	DEFERIDA
Vanessa Marcele Macedo	5063434428	Engenheira Agrônoma	08/12/2015	DEFERIDA
Paulo Eduardo de Magalhães Couto	5062917884	Engenheiro Agrônomo	21/12/2015	DEFERIDA
Edilson Lodetti	0601882234	Engenheiro Agrícola	22/12/2015	DEFERIDA
Fábio Pinto Magalhães	5069254378	Engenheiro Agrônomo	28/12/2015	DEFERIDA
Adriel Cezar Vieira da Rocha	5069327580	Engenheiro Agrônomo	29/12/2015	DEFERIDA
André Valim Orru	0605056196	Engenheiro Agrônomo	29/12/2015	DEFERIDA

Mogi Guaçu, 13 de maio de 2016.

Flávio de Castro Alves  
Engenheiro Civil  
Chefe da UGI Mogi Guaçu  
CREA-SP 0600999285 – Reg. 4386



CREADOC 71450/16

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

## RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

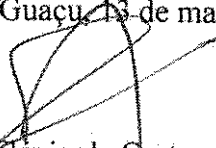
RELAÇÃO Nº 001/2016

PROCESSO C-000010/2010 VOLUME 11 DT

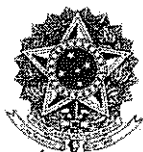
UGI MOGI GUAÇU

CÂMARA ESPECIALIZADA EM AGRONOMIA				
Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de interrupção	Situação
Paulo Alexandre Virgolino	5062834185	Engenheiro Agrônomo	19/01/2016	DEFERIDA
Pietro Hunger Micheri	5062543310	Engenheiro Agrônomo	21/01/2016	DEFERIDA
Arthur Monteiro Barbosa	5062297501	Engenheiro Florestal	25/01/2016	DEFERIDA
Danilo José Alvarenga Cordeiro	5063136335	Engenheiro Agrônomo	25/01/2016	DEFERIDA
Reymar Coutinho de Andrade	5060787684	Engenheiro Agrônomo	27/01/2016	DEFERIDA
Marco Antonio Piola	0601174500	Engenheiro Agrônomo	28/01/2016	DEFERIDA

Mogi Guaçu, 13 de maio de 2016.



Flávio de Castro Alves  
Engenheiro Civil  
Chefe da UGI Mogi Guaçu  
CREA-SP 0600999285 – Reg. 4386



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CREADOC 25484/16

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 002/2016

PROCESSO C-000010/2010 VOLUME 11 DT

UGI MOGI GUAÇU

CÂMARA ESPECIALIZADA EM AGRONOMIA				
Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de interrupção	Situação
Paulo César Carnevalli	0605010660	Engenheiro Agrônomo	03/02/2016	DEFERIDA
Elaine Cristina Leonello	5063411815	Engenheira Florestal	12/02/2016	DEFERIDA
João Carlos Castoldi	0600644937	Engenheiro Agrônomo	12/02/2016	DEFERIDA
Gilberto Muranaka	0600882260	Engenheiro Agrônomo	15/02/2016	DEFERIDA
Giovano de Oliveira Barboza	5061148376	Engenheiro Agrônomo	24/02/2016	DEFERIDA
Dalva Lobo Sasserón	5062738923	Engenheira Agrônoma	29/02/2016	DEFERIDA

Mogi Guaçu, 13 de maio de 2016.

Flávio de Castro Alves  
Engenheiro Civil  
Chefe da UGI Mogi Guaçu  
CREA-SP 0600999285 - Reg. 4386

CREADOC 71507/16



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 003/2016

PROCESSO C-000010/2010 VOLUME 11 DT

UGI MOGI GUAÇU

<b>CÂMARA ESPECIALIZADA EM AGRONOMIA</b>				
<i>Nome</i>	<i>CREA-SP</i>	<i>Título profissional</i>	<i>Data de interrupção</i>	<i>Situação</i>
<i>Carlos Eduardo Melloni de Faria</i>	<i>0601176070</i>	<i>Engenheiro Agrônomo</i>	<i>29/03/2016</i>	<i>DEFERIDA</i>

Mogi Guaçu, 13 de maio de 2016.

Flávio de Castro Alves  
Engenheiro Civil  
Chefe da UGI Mogi Guaçu  
CREA-SP 0600999285 - Reg. 4386

CREADOC 71507/2016  
mmrp



CREADOC 78294/16

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

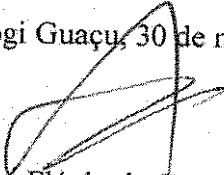
RELAÇÃO Nº 004/2016

PROCESSO C-000010/2010 VOLUME 12 DT

UGI MOGI GUAÇU

<i>CÂMARA ESPECIALIZADA EM AGRONOMIA - CEA</i>				
<i>Nome</i>	<i>CREA-SP</i>	<i>Título profissional</i>	<i>Data de interrupção</i>	<i>Situação</i>
MARCIO ROGERIO DOS SANTOS BONATO	0682246190	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	29/04/2016	DEFERIDA

Mogi Guaçu, 30 de maio de 2016.

  
Flávio de Castro Alves  
Engenheiro Civil  
Chefe da UGI Mogi Guaçu  
CREA-SP 0600999285 – Reg. 4386

CREADOC 78294/2016  
mmp





CREADOC 7242/16



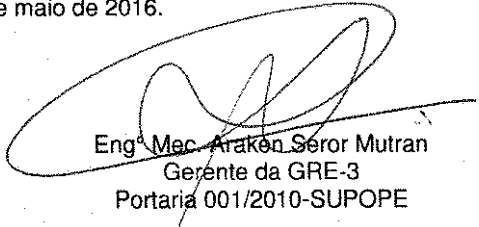
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**  
**CREA-SP**

**RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

RELAÇÃO Nº 03/2016  
PROCESSO C-000253/2003 – Vol. XIX, XXII  
UGI RIBEIRÃO PRETO

<b>CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA</b>				
<b>Nome</b>	<b>CREA-SP</b>	<b>Título profissional</b>	<b>Data de interrupção</b>	<b>Situação</b>
Manoelle Fuzaro Guilo	5063009420	Engenheiro Florestal	01/02/2016	DEFERIDA
José Renato de Santana Alves	5060097606	Engenheiro Agrônomo	13/04/2016	DEFERIDA
Maurício Teixeira Muradas	0601552947	Engenheiro Agrônomo	27/01/2016	DEFERIDA

Ribeirão Preto, 06 de maio de 2016.

  
Eng. Mec. Arakon Seror Mutran  
Gerente da GRE-3  
Portaria 001/2010-SUPOPE



CREADOC 73627/16

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL


CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO N° 06/2016  
PROCESSO C – 352/2014  
UGI SANTO ANDRÉ

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de Interrupção	Situação
Fabio Luiz Ferreira Pavin	5062172480	Técnico em Agropecuária	21/01/2016	DEFERIDA
Paulo César Galhardi	0601153050	Engenheiro Agrônomo	07/01/2016	DEFERIDA

Santo André, 18 de maio de 2016.

  
Engº Civil Ariovaldo Lopes de Souza  
Chefe da UGI Santo André  
CREA-SP 0600860419 – Reg. 4390



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560**

**RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

RELAÇÃO Nº 006/2016

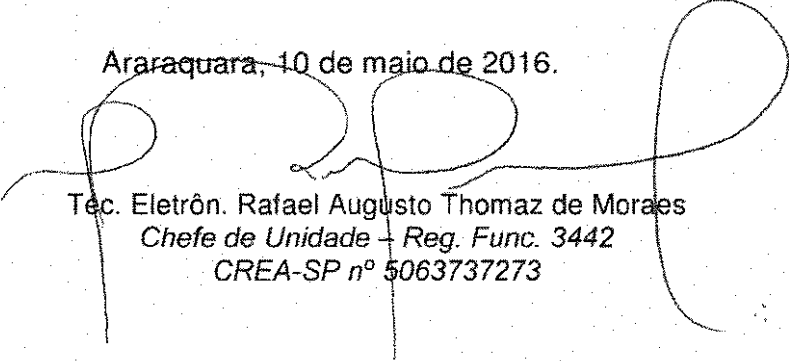
CREADOC Nº 68659/16

PROCESSO: C- 265/03 – V24, V25 E V26

UNIDADE DE GESTÃO DE INSPETORIA DE SÃO CARLOS/SP

<b>CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA</b>				
Nome	CREA-SP	Título Profissional	Data de Interrupção	Situação
JOÃO ALBERTO DA SILVA SÉ	0600894738	Engenheiro Agrônomo	26/01/2016	DEFERIDA
DIOGO JOAQUIM LIMA DE AMORIM	0600131943	Engenheiro Agrônomo	25/01/2016	DEFERIDA
RENATO DEL GUERRA DIAS	5062199472	Engenheiro Agrônomo	28/01/2016	DEFERIDA
VICTOR EDUARDO LIMA RANIERI	5060343449	Engenheiro Agrônomo	12/02/2016	DEFERIDA
ELIANE APARECIDA FIORENTINI	0601867195	Engenheira Florestal	26/02/2016	DEFERIDA
DANIELE SLEUTJES CASALE	5063048156	Técnica em Agropecuária	29/02/2016	DEFERIDA

Araraquara, 10 de maio de 2016.

  
Téc. Eletrôn. Rafael Augusto Thomaz de Moraes  
Chefe de Unidade – Reg. Func. 3442  
CREA-SP nº 5063737273

CREADOC 74823/16



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**RELAÇÃO Nº 30 – REF. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL PARA  
REFERENDO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
PROCESSO C-210/2010 V32**

Ordem	Nº de Registro	Nome	Título	Data do Cancelamento	Situação
01	0601483765	SERGIO MARTINEZ	Engenheiro Agrônomo	23/02/2016	DEFERIDO
02	0601097531	JOSÉ LUIZ REINO	Engenheiro Agrônomo	24/02/2016	DEFERIDO
03	0685013256	FERNANDO TALES ROSSINI	Engenheiro Agrônomo	29/02/2016	DEFERIDO
04	5069528924	JULIANA MARTHA DE CASTRO CARDOSO	Engenheira Agrônoma	02/03/2016	DEFERIDO
05	0600949233	ANTONIO FERNANDO THOME	Engenheiro Agrônomo	04/03/2016	DEFERIDO
06	5062074341	THALITA FERNANDA SAMPAIO	Engenheira Florestal	17/03/2016	DEFERIDO
07					

Conforme previsto na Instrução 2560/2013.

São José do Rio Preto, 19 de maio de 2016.

Eng. Agr. João Paulo Sales  
CREASP/0600470248-Matr. 4306  
Cidade de São José do Rio Preto  
Portaria 01/10 - SUPOPE

CREADOC 75878/16



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

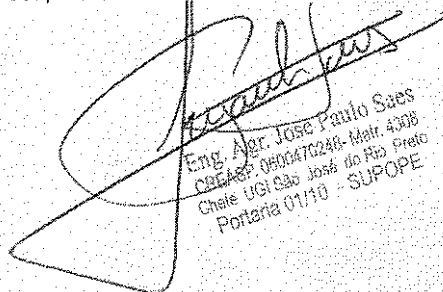
RELAÇÃO Nº 31 – REF. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL PARA  
REFERENDO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
PROCESSO C-210/2010 V33

Ordem	Nº de Registro	Nome	Título	Data do Cancelamento	Situação
01	5069038055	HELÓISA PAULA REBELLO	Engenheira Florestal	29/03/2016	DEFERIDO
02	5069645610	JOSÉ AUGUSTO MARTINS OCTAVIANI	Engenheiro Agrônomo	19/04/2016	DEFERIDO
03	5062895337	CRISTIANO MICHEL ANTÔNIO	Engenheiro Agrônomo	20/04/2016	DEFERIDO
04	5063408632	RENATO FERNANDES LUJAN	Engenheiro Agrônoma	03/05/2016	DEFERIDO
05	5064041690	MARAIZA APARECIDA TOMAZELI	Engenheira Agrônomo	02/05/2016	DEFERIDO
06	5062371958	MARINA ROBLES ANGELINI	Engenheira Agrônomo	08/03/2016	DEFERIDO
07					

Conforme previsto na Instrução 2560/2013.

São José do Rio Preto, 23 de maio de 2016.

  
Eng. Agr. José Paulo Saes  
CREA-SP 0500470248 - Matr. 4308  
Chefe UGI São José do Rio Preto  
Portaria 01/10 - SUPOE

CREADOC Nº 83788/16



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**RELAÇÃO Nº 32 – REF. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL PARA  
REFERENDO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

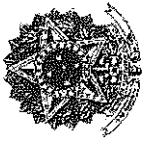
**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
PROCESSO C-210/2010 V34**

Ordem	Nº de Registro	Nome	Título	Data do Cancelamento	Situação
01	5060180717	CARLOS EDUARDO TAMBURUS	Engenheiro Agrônomo	20/04/2016	DEFERIDO
02	060031365	JOSÉ CARLOS FREITAS CASSEB	Engenheiro Agrônomo	10/05/2016	DEFERIDO
03	0600674346	CLARISMINDO ALVES FERREIRA	Engenheiro Agrônomo	11/05/2016	DEFERIDO
04	5063003514	VANDERLEI MANTOVANI FILHO	Técnico em Agropecuária	12/05/2016	DEFERIDO
05	0601665320	ANTONIO AUGUSTO PASTORELLI	Engenheiro Agrônomo	11/05/2016	DEFERIDO
06	5063005113	BRUNO AMORIM DE OLIVEIRA	Eng Produção-Agroindústria	02/06/2016	DEFERIDO
07	5061755850	MICHEL AUGUSTO RODRIGUES	Engenheiro Agrônomo	17/05/2016	DEFERIDO

Conforme previsto na Instrução 2560/2013.

São José do Rio Preto, 06 de junho de 2016.

  
Eng. Agr. José Paulo Saes  
CREA-SP 0600470240-Mstr. 4308  
Chefe UGI São José do Rio Preto  
Portaria 01/10 - SUPOPE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP


RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO  
RELAÇÃO Nº 001/2016  
PROCESSO C-0302/2013 V4  
UOP ITAPETININGA – UGI SOROCABA

CREADOC 20421/16

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Nome	Creasp	Título Profissional	Data Interrupção	Situação
HERCULES FRANCATTO NETO	5063736029	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	19/04/2016	DEFERIDO

Itapetininga, 29 de abril de 2016.

  
Técnico Cesar Dias Baptista  
Creasp nº 5064002000  
Chefe da UGI Botucatu – GRE 11  
CREA-SP





171  
[Assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 735 /2016  
PROCESSO C- 00982/2013  
UGI TAUBATÉ – CREADOC 79459 /2016 *AD PROT.*

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
NOME	CREA-SP	TÍTULO PROFISSIONAL	DATA DE INTERRUÇÃO	SITUAÇÃO
ANTONIO CARLOS DE MATTOS PINTO	.0600221934	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	25/05/2016	DEFERIDO

*[Assinatura]* 03/06/16  
ENGR ROBERTO GYORI  
CREASP 0601544467  
Gerente Regional - GRE-6  
CREASP

R SANTA LUIZA DE MARILAC 1347 VILA SAO JOSE Taubaté SP, cep 12070350  
(Call Center 0800 17 18 11)  
([www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br))



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 01/2016

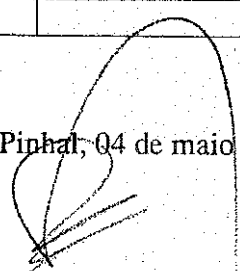
PROCESSO C-000373/2016 FS

UOP ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

Arquivo:  
67155/16

<b>CÂMARA ESPECIALIZADA AGRONOMIA</b>				
<i>Nome</i>	<i>CREA-SP</i>	<i>Título profissional</i>	<i>Data de interrupção</i>	<i>Situação</i>
Carlos Roberto Gonçalves Signorini	0601675921	Engenheiro Agrônomo	08/04/2016	DEFERIDA
Renata Margonari de Abreu Miglinski	5061159144	Engenheira Agrônoma	26/04/2016	DEFERIDA

E.S.Pinhalt, 04 de maio de 2016.

  
Flávio de Castro Alves  
Engenheiro Civil  
Chefe da UGI Mogi Guaçu  
CREA-SP 0600999285 – Reg. 4386

MMP

CREADOC 69432/16



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**RELAÇÃO DE REFERENDO PARA ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DE AGRONOMIA**

Relação de profissionais com solicitação de interrupção de registro.

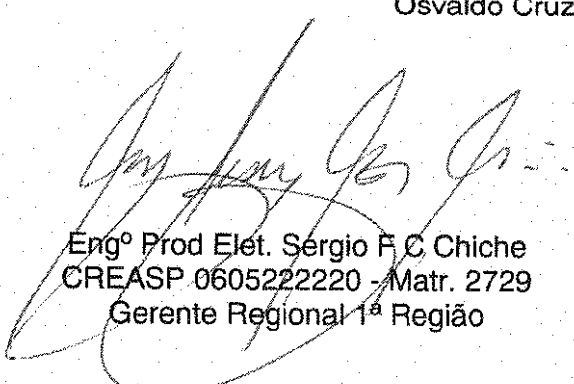
Relação nº 001/2016

Processo C-000414/2011 DS – Volume 2

UOP de Osvaldo Cruz

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
Nome	Crea-SP	Título Profissional	Data da interrupção	Situação
Fernando Mendes Gava	5062950956	Engenheiro Agrônomo	16/12/2014	Deferida
Hamilton Turcheto Júnior	5063267573	Engenheiro Agrônomo	27/03/2015	Deferida
Luiz Fernando Messias	5063657841	Engenheiro Agrônomo	30/04/2015	Deferida
Renato Francisco Bassoli	5069108120	Técnico em Agropecuária	21/09/2015	Deferida
Gilmar Marques	5069267489	Engenheiro Agrônomo	16/12/2015	Deferida
Adalberto Ferreira de Souza	0700096590	Engenheiro Agrônomo	06/01/2016	Deferida

Osvaldo Cruz, 05 de maio de 2016.

  
Engº Prod Elet. Sergio F.C Chiche  
CREASP 0605222220 - Matr. 2729  
Gerente Regional 1ª Região



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP**

**RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

*Creadoc:*  
68084/16

RELAÇÃO: 009/2014

PROCESSO C-189/2014 VOLUME 9 e 10

UPS-APEAESP / UGI-SUL

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

NOME	CREASP	TÍTULO	DATA INTERRUPÇÃO	SITUAÇÃO
MILTON PEDRO DA COSTA	0600383513	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	30/12/2014	DEFERIDO
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****

São Paulo, 19 de Junho de 2015.  
  
 T<sup>ÉC.</sup> Gerardo São Marcos Lopes  
 CREA-SP Nº 5062526566  
 Chefe da UGI Sul



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO

*Created:*  
*68397/16*

RELAÇÃO: 014/2014  
PROCESSO C-189/2014 VOLUME 11 e 12  
UPS-APEAESP / UGI-SUL

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

NOME	CREASP	TÍTULO	DATA INTERRUPTÃO	SITUAÇÃO
DEBORA VENDRAMIN OTTA	5063336224	ENG. AGRÔNOMA	23/01/2015	DEFERIDO
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****

São Paulo, 19 de Maio de 2015.

Eng. Arnaldo Sérgio Marcos Lopes  
CREA-SP nº 5062526566  
Chefe da UGI Sul



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

*creadec: 68509/16*

RELAÇÃO: 25/2014

PROCESSO C-189/2014 VOLUME 14, 15, 16

UPS-APEAESP / UGI-SUL

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

NOME	CREASP	TÍTULO	DATA INTERRUÇÃO	SITUAÇÃO
RODRIGO ROCHA DA COSTA	5069104000	ENG. AGRÔNOMO	12/11/2015	DEFERIDO
THIAGO COSTA VALIANTE	5063645560	ENG. FLORESTAL	29/12/2015	DEFERIDO
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****

São Paulo, 08 de abril de 2016  
 Tec. Genaro A. M. Lopes  
 CREA-SP nº 5062526566  
 Chefe da UGI Sul



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

# **PAUTA**

**Processos para Julgamento**

**RO nº 532 de 16/06/2016**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

### ***I - PROCESSOS DE ORDEM A***

**I. I - REQUER CERTIDÃO DE ACERTO TÉCNICO - CAT**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-323/2012 V3</b> HELOISA PAMPLONA SOMENZARI
	<b>Relator</b> JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA

**Proposta**

Processo N° A- 000323/2012 V3

Interessado (a): HELOISA PAMPLONA SOMENZARI

Assunto: **REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART**

À CEA

**Histórico**

Trata-se de pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, da Engenheira Agrônoma Heloisa Pamplona Somenzari, conforme requerimento à fl. 3.

Consta na fl 4, a ART n° 92221220151522271.

Nas fls. 5 e 6, consta o Atestado de Capacidade Técnica.

No Despacho do Chefe da UGI Araraquara, fl. 11, são mencionados que:

1 - foi deferida a regularização de obra/serviço concluído, devendo-se efetuar o pagamento da ART n. 92221220151522271; e

2 – após cumprido o ítem 1, e juntada a nova ART de regularização registrada, encaminhe-se o presente processo à CEA, para referendo.

Cabe ressaltar que na fl. 15, consta anexada a ART n. 92221220151549786.

**Considerando**

Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

..."

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016***economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"**A Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977**"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."**"Art. 2º - ...**§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."**A Resolução Confea nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009**"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.**§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.**...."**"Art. 28. ...**§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução."**"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**I - for verificada a lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**II - for verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;**IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;**V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou**VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."**"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.**§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.**§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."**..."**"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."**(. . .)**Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. "

(....)

Do Registro de Atestado

"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."

(...)

"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."

(...)

"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART."

Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011

"Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

redação:

"Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011."

Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012

"Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de setembro de 2011 - Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado omitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 10, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016***Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.**Art. 9º Ficam revogados o §20 do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.**Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995**"Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.**§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.**§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.**Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.**Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:**a) o requerimento, conforme Art. 1º;**b) a ART;**c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.**Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.**Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.**Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.**Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.**Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.**§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.**§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.**Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.**Art. 8º - É vedada a regularização e autuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:**a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;**b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."*

Voto

*Em virtude do exposto, em conformidade com a legislação, somos de parecer favorável quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, pela Engenheira Agrônoma Heloisa Pamplona Somenzari.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UGI JUNDIAI**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>Processo/Interessado</b>	
<b>2</b>	<b>A-35/2010</b>	ALEXANDRE CACHEFO
	<b>Relator</b>	JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA

**Proposta**

Processo N° A- 000035/2010

Interessado (a): ALEXANDRE CACHEFO

Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT

À CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA (CEA)

**HISTÓRICO:**

Os autos retornam ao GTT Acervo Técnico, pertencente à CEA, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca de procedência ou não, do que segue:

1 – Após solicitação do GTT de retorno à origem (fl. 74), para complementação de informações, com a devida anuência e aprovação da CEA, houve a juntada aos autos pelo interessado, de carta seguida das plantas detalhadas.

**PARECER:**

Considerando o atendimento às solicitações e o envio do material necessário, este GTT reunido, sob a assistência técnica do Eng.º Agr.º André Sanches, após análise dos autos, delibera pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico (CAT) ao interessado.

**VOTO:**

Favorável à emissão da CAT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-646/2015 V6</b>	JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA
	<b>Relator</b>	GISELE HERBST VAZQUEZ

**Proposta**

Processo N° A- 646/2015 V6

Interessado (a): JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA.

Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT

À CEA

**Histórico**

O presente processo trata do pedido de EMISSÃO de certidão de Acervo Técnico, relativa à atividade concluída e desenvolvida (Aplicação de selo CBUQ para drenos de pavimento longitudinais e transversais) na rodovia BR 116 (São Paulo - Curitiba) pelo Engenheiro Agrônomo JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA, conforme requerimento às folhas 03 e 04 (web Atendimento Protocolo A2015038494 de 20/10/2015).

O interessado possui atribuições do Decreto 23.569/33 - art. 37 (parágrafo único – ABCDE), Decreto 23.196/33 art. 6 (todas as alíneas), Resolução 184/69 art. 1 (I A XXIX):

Da solicitação de fl. 05 consta a ART conforme descrição abaixo:

ART nº 92221220151484404 registrada em 11/11/2015 (fl. 05)

Tipo de ART - Obra/serviço

Forma de registro - Substituição retificadora da ART n. 92221220120351012

Participação técnica - Responsabilidade principal

Empresa contratada - Air Less Serrana Serviços Ltda

Empresa Contratante - Autopista Regis Bitencourt

Local da obra/serviço - Rodovia Regis Bitencourt - BR 116 São Paulo - Curitiba

Período de realização - De 01/02/2012 a 30/06/2012.

Atividade técnica - Direção – Direção

Obra/serviço - Drenagem – 130328,38 m

1. Atestado de capacidade técnica assinado pelo Eng. Civil Nelson Segnini Bossolan, Diretor Executivo da AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A. (folhas 08 e 09) onde cita o Eng. Agrônomo João Marcos Fernandes Costa como responsável único pelo serviço.

O Atestado de Capacidade Técnica atende o disposto no anexo IV da Resolução n. 1025/09 do CONFEA A fl. 10, impressão do CREAnet do comprovante de pagamento da taxa de emissão da CAT solicitada. A fl. 11 consta carta explicativa do profissional referente aos serviços relatados no Atestado. Neste, o profissional relata ser formado em 1980 pela UFRRJ em Eng. Agrônoma com especialidade em Eng. Agrícola, cujas cadeiras profissionalizantes eram Hidráulica, Hidrologia, Hidrotécnica, Mecânica dos Solos, Irrigação, Drenagem, Estradas, Topografia e Solos dentre outras. O serviço diz respeito a drenagem longitudinal no acostamento da rodovia, com alguns drenos transversais. Trata-se da remoção do material existente na valeta aberta com valetadeira para posterior preenchimento com brita 2. O “selo” é o CBUQ fornecido pelo cliente, para fechamento provisório da valeta, visto que a mesma, após o serviço de fresagem a ser realizado por firma especializada, sofrerá um corte de aproximadamente 0,05 m removendo desta maneira o selo aplicado. Sendo, portanto, um serviço de manutenção da drenagem e não de construção do mesmo.

A fl. 12, relatório de resumo do profissional obtido no sistema Creanet comprovando a regularidade do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

*registro do requerente e seu vínculo com a empresa contratada.*

*A fl. 13, relatório de resumo de empresa obtido no sistema Creanet comprovando a regularidade do registro da empresa contratada.*

*A fl. 14, relatório do resumo do profissional signatário do Atestado obtido no sistema Creanet comprovando a regularidade do registro.*

*Considerando*

*Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*

*"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."*

*"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."*

*"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*..."*

*"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

*..."*

*"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"*

*A Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977*

*"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."*

*"Art. 2º - ...*

*§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."*

*A Resolução Confea nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009*

*"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

cabíveis.

...."

*"Art. 28. ...**§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução."**"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**I - for verificada a lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**II - for verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;**IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;**V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou**VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."**"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.**§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.**§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."*

...."

*"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."*

( . . )

*Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico**"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. "*

(....)

*Do Registro de Atestado**"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."*

(...)

*"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."*

(...)

*"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016***Confea/Crea.*

*Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.*

*Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:*

*I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e*

*II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.*

*§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.*

*§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.*

*Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.*

*Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART."*

*Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011*

*"Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011."*

*Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012*

*"Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de setembro de 2011 - Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.*

*Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.*

*Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:*

*I - formulário da ART devidamente preenchido;*

*II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado omitido pelo contratante ou documento equivalente; e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

*III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.*

*§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

*§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.*

*Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.*

*Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

*§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 10, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

*Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

*Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

*Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.*

*Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.*

*Art. 9º Ficam revogados o §20 do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.*

*Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995*

*"Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.*

*§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.*

*§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.*

*Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.*

*Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:*

*a) o requerimento, conforme Art. 1º;*

*b) a ART;*

*c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.*

*Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.*

*Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016***de Classes Regionais.*

*Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida. Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.*

*Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.*

*§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.*

*§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.*

*Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.*

*Art. 8º - É vedada a regularização e autuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:*

- a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;*
- b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."*

*A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia*

*Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos*

*O DECRETO N.º 23.196 - DE 12 DE OUTUBRO DE 1933 que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências*

*Art. 10 - Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.*

*A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006 que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências.*

*Art. 7º, Inciso II da Resolução do MEC*

*II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

*Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.*

Voto

*Somos de parecer favorável pela emissão da Certidão de Acervo Técnico pelo serviço de Aplicação de Selo em CBUQ (Concreto Asfáltico Usinado a Quente) para drenos de pavimentos longitudinais e transversais entre o km 269+100(SP) a km 569+100 (Divisa SP/PR) e entre o km 0+00 (divisa SP/PR) ao km 89+600 (PR) da Rodovia Regis Bittencourt BR-116 São Paulo - Curitiba referente a ART nº 92221220151484404 pelo Eng. Agrônomo João Marcos Fernandes Costa.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-964/1993 V26</b> <i>EDUARDO DAUD</i>
	<b>Relator</b> GISELE HERBST VAZQUEZ

**Proposta**

Processo N° A- 000964/1993 V26

Interessado (a): *EDUARDO DAUD*Assunto: *REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT*

À CEA

*Histórico*

*O presente processo trata do pedido de emissão de certidão de Acervo Técnico, relativa a atividade concluída e desenvolvida pelo Engenheiro Agrônomo Eduardo Daud, conforme requerimento à folha 02. O interessado, com atribuições da Resolução 184/1969 do CONFEA, apresenta:*

- 1. Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 02), relacionando ART referente a obra executada.*
- 2. Anotação de Responsabilidade Técnica conforme abaixo:*

*ART nº 92221220160148350 (fl. 03)*

*Descrição de atividades campo Prestação de serviço de coleta, remoção e transporte de lixo da represa Guarapiranga*

*Contratante Sabesp – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo*

*Contratado Trajeto Construções e Serviços Ltda.*

*Responsável técnico – Eduardo Daud*

*Local da obra/serviço Represa Guarapiranga localizada na Avenida Atlântica, 2300. Parque Atlântico - SP.*

*Período de realização De 01/02/2014 a 22/01/2016*

*3. Atestado, assinado pelo Eng. Civil Estevão Morinigo Junior, do Departamento de Qualificação e Inspeção de Materiais da SABESP (folhas 04 e 05) onde cita o Engenheiro Agrônomo Eduardo Daud - CREA 0600109607 como participante dos serviços realizados.*

*O Atestado de Capacidade Técnica atende o disposto no anexo IV da Resolução n. 1025/09 do CONFEA. O processo é encaminhado para análise e manifestação da Câmara Especializada quanto à emissão da CAT solicitada.*

*O processo é encaminhado pela UGI Leste para análise.*

*4. Existe uma ART nº 92221220121179926 em nome de Claudio Roberto Daud vinculada a esta ART em questão (ART nº 92221220160148350) que corresponde ao mesmo serviço executado.*

*Considerando*

*Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966*

*"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."*

*"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016***"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*..."**"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

*..."**"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"**A Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977**"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."**"Art. 2º - ...**§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."**A Resolução Confea nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009**"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.**§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.**...."**"Art. 28. ...**§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução."**"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

- I - for verifica da lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- II - for verifica da incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

*"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."*

*"..."*

*"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."*

*(. . .)*

*Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico*

*"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. "*

*(....)*

*Do Registro de Atestado*

*"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."*

*(...)*

*"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."*

*(...)*

*"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.*

*Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:*

*I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e*

*II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.*

*§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.*

*§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

*Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.*

*Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART."*

*Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011*

*"Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011."*

*Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012*

*"Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de setembro de 2011 - Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.*

*Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.*

*Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:*

*I - formulário da ART devidamente preenchido;*

*II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado omitido pelo contratante ou documento equivalente; e*

*III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.*

*§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

*§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.*

*Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.*

*Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

*mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

*§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 10, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

*Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

*Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

*Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.*

*Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.*

*Art. 9º Ficam revogados o §20 do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.*

*Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995*

*"Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.*

*§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.*

*§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.*

*Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.*

*Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:*

*a) o requerimento, conforme Art. 1º;*

*b) a ART;*

*c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.*

*Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.*

*Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.*

*Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.*

*Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.*

*Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.*

*§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.*

*§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.*

*Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.*

*Art. 8º - É vedada a regularização e atuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:

- a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;
- b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."

A RESOLUÇÃO Nº 184, DE 29 AGO 1969 que fixa as atribuições profissionais dos Engenheiros Agrônomos.

Art. 1º - São atribuições do Engenheiro-Agrônomo:

I- Engenharia Rural, compreendendo: a. topografia e foto-interpretção; b. atividades aplicadas para fins agrícolas de hidrologia, irrigação, drenagem e açudagem; c. instalações elétricas de baixa tensão, para fins rurais; d. construções de moradias rurais, para fins agropecuários e de estradas exclusivamente de interesse agrário;

II- Defesa sanitária, compreendendo a formulação, fabricação, manipulação, controle e orientação técnica de aplicação de defensivos e biológicos no campo agropecuário;

III- Mecanização agrícola, compreendendo pesquisa, indicação do emprego de tratores, máquinas agrícolas e implementos;

IV- Pesquisa, introdução, seleção, melhoria e multiplicação de matrizes, sementes, mudas, reprodutores e outros materiais básicos de reprodução vegetal ou animal, bem como sua utilização na agropecuária e agro-indústria;

V- Padronização, conservação, armazenagem, classificação, abastecimento, distribuição de produtos agropecuários e agro-industriais;

VI- Execução de Parques e Jardins;

VII- Floricultura e fruticultura;

VIII- Florestamento, reflorestamento e manejo de florestas; exploração e utilização de florestas e produtos florestais, indústrias florestais;

IX- Genética animal e vegetal;

X- Conservação, exploração e renovação de recursos naturais, para fins agropecuários e agro-industriais;

XI- Uso, levantamento, classificação, capacidade de uso, redistribuição, conservação, fertilidade, análise física, mecânica, biológica e química do solo;

XII- Formulação, manipulação, controle e orientação técnica da aplicação de fertilizantes e corretivos do solo;

XIII- Tecnologia dos alimentos humanos e animais;

XIV- Agro-indústria do açúcar, amido, óleo e laticínios;

XV- Agrostologia, bromatologia e nutrição animal;

XVI- Estatística e experimentação agropecuária;

XVII- Apicultura e sericicultura;

XVIII- Fitotecnia;

XIX- Zootecnia;

XX- Zimotecnia;

XXI- Industrialização do álcool, vinhos, destilados e subprodutos;

XXII- Entomologia, fitopatologia e microbiologia;

XXIII- Meteorologia, ecologia e climatologia;

XXIV- Extensão e estatística rurais;

XXV- Colonização rural e reforma agrária;

XXVI- Promoção e divulgação técnica de assuntos agropecuários e agro-industriais;

XXVII- Economia e administração rurais;

XXVIII- Assuntos de engenharia agrônoma legal, compreendendo vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos e laudos respectivos;

XXIX- Planejamento e projetos relativos à matéria de que trata o item b do artigo 7º da Lei n. 5.194/66.

O DECRETO N.º 23.196 - DE 12 DE OUTUBRO DE 1933 que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

*Art. 10 - Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.*

*A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006 que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências.*

*Art. 7º, Inciso II da Resolução do MEC*

*II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.*

Voto

*Somos de parecer favorável pela emissão da Certidão de Acervo Técnico pelo serviço de Coleta, Remoção e Transporte de Lixo da Represa Guarapiranga Localizada na Avenida Atlântica, 2300 - Parque Atlântico, São Paulo/SP referente a ART nº 92221220160148350 pelo Eng. Agrônomo Eduardo Daud.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-531/2006 V2</b>	MARCO ANTONIO JACOMAZZI
	<b>Relator</b>	JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA

**Proposta**

Processo N.º A- 000531/2006 V02

Interessado (a): MARCO ANTONIO JACOMAZZI

Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT.

À Câmara Especializada de Agronomia

**Histórico**

Trata-se de processo encaminhado em face de Despacho de fl. 26, da UPS Araraquara. O interessado, Engenheiro Agrônomo Marco Antonio Jacomazzi, CREA n.º 5061307700, vem a este Conselho, requerer a Certidão de Acervo Técnico (CAT), referente a obra realizada em Santa Bárbara D'Oeste, com ART recolhida e que instrui os autos em fl. 03, em cuja atividade técnica consta Estudo de Viabilidade Técnica de Recursos Naturais. Possui Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo DAE do Município, bem como as atribuições do art. 5.º da Resolução 218/73 do CONFEA. Instruem os autos ainda, Histórico Escolar do profissional, em cuja grade é comprovada a capacidade técnica do mesmo.

Face aos documentos anexados, as declarações do profissional, as atividades técnicas constantes na ART, os serviços constantes no atestado, e as atribuições do profissional, o processo é encaminhado pela UGI para análise pela CEA, quanto a deferimento ou não da CAT requerida.

**Considerando**

Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

...

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;  
 c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;  
 d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;  
 e) fiscalização de obras e serviços técnicos;  
 f) direção de obras e serviços técnicos;  
 g) execução de obras e serviços técnicos;  
 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"

A Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - ...

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."

A Resolução Confea nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

...."

"Art. 28. ...

§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução."

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."

"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."

..."

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."

(. . .)

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. "

(....)

Do Registro de Atestado

"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."

(...)

"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."

(...)

"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART."

Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011

"Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

redação:

"Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011."

Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012

"Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de setembro de 2011 - Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado omitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 10, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016***Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.**Art. 9º Ficam revogados o §20 do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.**Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995**"Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.**§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.**§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.**Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.**Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:**a) o requerimento, conforme Art. 1º;**b) a ART;**c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.**Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.**Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.**Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.**Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.**Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.**§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.**§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.**Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.**Art. 8º - É vedada a regularização e autuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:**a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;**b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."**A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

*fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

*A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006 que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências.*

*Art. 7º, Inciso II da Resolução do MEC*

*II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.*

Voto

*Considerando a compatibilidade dos serviços executados e as atribuições do Engenheiro Agrônomo Marco Antonio Jacomazzi, somos de parecer favorável à emissão da CAT pelos serviços referentes à ART n.º 92221220160044689.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-1431/1994 V2 T1</b> FLAVIO PINHO CARDOZO <b>Relator</b> JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA
----------	--

**Proposta**

Processo N° A- 001431/1994 V2 T1

Interessado (a): FLAVIO PINHO CARDOZO

Assunto: **REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART**

À CEA

*Histórico*

*Trata-se de pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, da Engenheiro Agrônomo Flávio Pinho Cardoso, conforme requerimento à fl. 2.*

*Constam anexados*

*ART nº 92221220151393678 (fl. 3);*

*Atestado de Capacidade Técnica (fls 4 e 5); e*

*Expediente comunicando o deferimento do pedido de regularização (fl. 13).*

*ART nº 92221220151393786 (fl. 14);*

*Atestado de Capacidade Técnica (fls 16 e 17); e*

*Expediente comunicando o deferimento do pedido de regularização (fl. 25).*

*ART nº 92221220151393196 (fl. 26);*

*Atestado de Capacidade Técnica (fls 28 e 29); e*

*Expediente comunicando o deferimento do pedido de regularização (fl. 37).*

*ART nº 92221220151393888 (fl. 38);*

*Atestado de Capacidade Técnica (fls 40 e 41); e*

*Expediente comunicando o deferimento do pedido de regularização (fl. 48).*

*No Despacho do Chefe da UGI Araraquara, fl. 11, são mencionados que:*

*1- Foi deferida a regularização de obra/serviço concluído, devendo-se efetuar o pagamento da ART n. 92221220151393678 (fl. 60);*

*Foi deferida a regularização de obra/serviço concluído, devendo-se efetuar o pagamento da ART n.*

*92221220151393786 (fl. 61);*

*Foi deferida a regularização de obra/serviço concluído, devendo-se efetuar o pagamento da ART n.*

*92221220151393196 (fl. 62);*

*Foi deferida a regularização de obra/serviço concluído, devendo-se efetuar o pagamento da ART n.*

*92221220151393888 (fl. 63); e*

*2 – após cumprido o item 1, e juntada as novas ARTs de regularização registrada, encaminhe-se o presente processo à CEA, para referendo.*

*Considerando*

*Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

..."

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

..."

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"

A Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - ...

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."

A Resolução Confea nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

...."

"Art. 28. ...

§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução."

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I - for verificada a lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

*II - for verifica da incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*

*IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."*

*"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."*

*..."*

*"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."*

*(...)*

*Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico*

*"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. "*

*(....)*

*Do Registro de Atestado*

*"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."*

*(...)*

*"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."*

*(...)*

*"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.*

*Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:*

*I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e*

*II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

*emitido pelo contratante ou documento equivalente.*

*§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.*

*§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.*

*Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.*

*Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART."*

*Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011*

*"Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011."*

*Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012*

*"Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de setembro de 2011 - Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.*

*Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.*

*Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:*

*I - formulário da ART devidamente preenchido;*

*II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado omitido pelo contratante ou documento equivalente; e*

*III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.*

*§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

*§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.*

*Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

*Parágrafo único.* Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 10, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º Ficam revogados o §20 do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995

"Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.

§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.

§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.

Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.

Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:

a) o requerimento, conforme Art. 1º;

b) a ART;

c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.

*Parágrafo Único* - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.

Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.

Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.

*Parágrafo Único* - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.

Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.

§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.

Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.

Art. 8º - É vedada a regularização e atuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:

a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;

b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."

Voto

Em virtude do exposto, em conformidade com a legislação, somos de parecer favorável quanto ao pedido de regularização de obras/serviços concluídos sem as devidas ARTs, pelo Engenheiro Agrônomo Flávio Pinho Cardozo.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

**I. II - REQUER CANCELAMENTO DA ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-34/2016 T1</b>	WAGNER CONELIAN LIMA
	<b>Relator</b>	MARCOS ROBERTO FURLAN

**Proposta**

Processo N° A- 000034/2016 T1

Interessado (a): Eng. Florestal e Técnico em Agropecuária Wagner Conelian Lima

Assunto: REQUER CANCELAMENTO DE ART

À CEA

*Histórico*

*Trata-se de pedido de cancelamento de ART emitido pelo Eng. Florestal e Técnico em Agropecuária Wagner Conelian Lima conforme requerimento de fl. 02.*

*Consta anexado:*

*De fls. 03, ART n. 92221220151218016*

*De fls. 07, despacho da UGI Franca referindo-se ao pedido do interessado de fl. 03, quanto ao cancelamento da ART requerida, pelo motivo do serviço não ter sido executado por iniciativa do contratante. O chefe da UGI Franca, encaminha o processo para análise da CEA, face o exposto nos artigos 21e 23 da Resolução n. 1025/09, a quem compete a manifestação.*

*Considerando*

*Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966*

*"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."*

*"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."*

*"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*..."*

*"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

*..."*

*"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016***e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"**A Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977**"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."**"Art. 2º - ...**§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."**A Resolução Confea nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009**"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.**§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.**...."**"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:**I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou**II – o contrato não for executado".**"Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação".**"Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.**§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.**§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.**§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART."**"Art. 28...**§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução"**"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;**IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;**V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou**VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."**"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."

...

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."

(. . .)

*Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico*

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. "

(....)

*Do Registro de Atestado*

"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."

(...)

"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."

(...)

"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

"Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

vigor à época de sua execução.

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.*

*“Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.”*

*Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011*

*“Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011.”*

*Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012*

*“Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de setembro de 2011 - Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.*

*Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.*

*Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:*

*I - formulário da ART devidamente preenchido;*

*II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado omitido pelo contratante ou documento equivalente; e*

*III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.*

*§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

*§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.*

*Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.*

*Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 10, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º Ficam revogados o §20 do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995

"Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.

§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.

§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.

Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.

Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:

a) o requerimento, conforme Art. 1º;

b) a ART;

c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.

Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.

Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.

Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.

Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.

Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.

§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.

§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.

Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

*suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.*

*Art. 8º - É vedada a regularização e autuação do profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:*

*a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;*

*b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."*

Voto

*Diante do exposto em conformidade com a legislação vigente, e considerando que cabe às Câmaras Especializadas a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do art. 1º da Resolução 394/1995, corroborada pelas Resoluções 1033/2011, 1042/2012, 1044/13 e 1050/13, nosso voto é pelo cancelamento da ART n. 92221220151218016 emitida pelo profissional Eng. Florestal e Técnico em Agropecuária Wagner Conelian Lima.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UOP DRACENA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-501/2015</b>	ARTUR KATSUNORI IWATA
	<b>Relator</b>	GISELE HERBST VAZQUEZ

**Proposta**

Processo N° A-000501/2015

Interessado (a): Artur Katsunori Iwata

Assunto: REQUER CANCELAMENTO DE ART

À CEA

**HISTÓRICO**

Os autos vêm à Câmara Especializada de Agronomia (CEA) para relato e emissão de parecer do que segue:

O Engenheiro Agrícola Artur Katsunori Iwata, registrado no CREA-SP sob n.º 5061291893, vem ao Sistema CONFEA/CREA em 12 de junho de 2015, requerer o cancelamento da ART n.º 92221220150528547, cuja atividade técnica relatada é a elaboração e direção técnica de projeto arquitetônico, estrutural, hidrossanitário e elétrico de um imóvel residencial localizado em área urbana no Município de Monte Castelo – SP.

Consta ofício n. 1220/2015 da UOP Presidente Venceslau solicitando ao interessado esclarecimentos da ART referida, tendo em vista as atribuições que possui como Eng. Agrícola, para atuar para construções para fins rurais, o que o impede de atuar em perímetro urbano.

Consta expediente do interessado, justificando que, quando em formação acadêmica, o professor informou que poderia atuar em obras de até 180 m2, e informa estar rescindindo o contrato com o proprietário da obra, e envia nova ART do Eng. Civil Wood Oscar Mathias, que assumiu a obra em questão, consta a ART n. 92221220150749347, de fl. 08.

Verifica-se declaração do proprietário da obra Sr. João Parcelli, informando não ter tido nenhum custo ou prejuízo em assumir a obra/serviço de fl. 10.

Após analisado o processo pelo GTT Acervo Técnico, conforme o relato de fl. 20, foi aprovada a decisão CEA/SP de n. 254/2015, com o seguinte teor:

“aprovar o parecer do conselheiro relator a fl. 20, pelo retorno do presente processo à UGI Presidente Prudente para informar se o imóvel foi construído, ainda que parcialmente, sob a responsabilidade técnica do interessado, e se possui diário de obras, para que, a partir de então, seja emitido um parecer fundamentado e voto. Também verificar se foi responsável por outras obras, e se possui ARTs recolhidas”  
Verifica-se que no processo em entendimento, foi anexado de fls. 22 a 23, relatório detalhado de fiscalização, lavrado com o interessado, bem como de fls. 24 a 36 várias ARTs referentes aos serviços prestados pelo interessado de atividades de: projeto e desdobro de lote, projeto e levantamento cadastral, projeto e retificação de áreas – topográfico, e laudo com descrição de cobertura vegetal.

Consta de fl. 37 a relação das ARTs baixadas referidas, localizadas pelo sistema CREAnet. O processo é encaminhado pelo chefe da UGI de Presidente Prudente para nova análise.

**Considerando**

Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

*decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."*

*" Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*..."*

*"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

*..."*

*"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"*

*A Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977*

*"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."*

*"Art. 2º - ...*

*§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."*

*A Resolução Confea nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009*

*"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*...."*

*"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:*

- I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou*
- II – o contrato não for executado".*

*"Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação".*

*"Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.*

*§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016***cancelamento da ART."**"Art. 28....**§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução"**"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;**IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;**V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou**VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."**"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.**§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.**§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."**..."**"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."**(. . .)**Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico**"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. "**(....)**Do Registro de Atestado**"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."**(...)**"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."**(...)**"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016***Confea/Crea.*

*Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.*

*Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:*

*I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e*

*II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.*

*§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.*

*§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.*

*“Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.”*

*“Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.”*

*Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011*

*“Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011.”*

*Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012*

*“Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de setembro de 2011 - Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.*

*Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.*

*Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:*

*I - formulário da ART devidamente preenchido;*

*II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado omitido pelo contratante ou documento equivalente; e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

*III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.*

*§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

*§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.*

*Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.*

*Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

*§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 10, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

*Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

*Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

*Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.*

*Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.*

*Art. 9º Ficam revogados o §20 do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.*

*Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995*

*"Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.*

*§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.*

*§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.*

*Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.*

*Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:*

*a) o requerimento, conforme Art. 1º;*

*b) a ART;*

*c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.*

*Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.*

*Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

*atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.*

*Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida. Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.*

*Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.*

*§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.*

*§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.*

*Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.*

*Art. 8º - É vedada a regularização e autuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:*

*a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;*

*b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."*

Voto

*Diante do exposto em conformidade com a legislação vigente, e considerando que cabe às Câmaras Especializadas a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do art. 1º da Resolução 394/1995, corroborada pelas Resoluções 1033/2011, 1042/2012, 1044/13 e 1050/13, nosso voto é pelo cancelamento da ART n. 92221220150528547 emitida pelo profissional Eng. Agrônomo Artur Katsunori Iwata.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UOP POA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-69/2016</b>	REVERSON CARLOS BORGES
	<b>Relator</b>	GISELE HERBST VAZQUEZ

**Proposta**

Processo N° A- 000069/2016

Interessado (a): Reverson Carlos Borges

Assunto: REQUER CANCELAMENTO DE ART

À CEA

**Histórico**

Trata-se de pedido de cancelamento de ART emitido pelo Eng. Agrônomo Reverson Carlos Borges conforme requerimento de fl. 02 através do protocolo eletrônico PR-2015043799.

Consta anexado:

De fl. 03, ART n. 92221220150593304

De fl. 05, despacho da UOP Poá referindo-se ao pedido do interessado de fls. 02, quanto ao cancelamento da ART requerida, pelo motivo de substituição do profissional executor do projeto e falta de recursos financeiros para a realização do projeto de reflorestamento por parte da empresa contratante, a Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool.

Na fl. 06, a UGI de Mogi das Cruzes, em consulta ao sistema CREAnet através do nome do contratante ou local de execução do serviço, informa que não foi possível constatar a existência de outra ART.

O chefe da UGI Mogi das Cruzes encaminha o processo para análise da CEA a quem compete a manifestação.

**Considerando**

Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

..."

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

*explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*  
*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*  
*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*  
*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*  
*f) direção de obras e serviços técnicos;*  
*g) execução de obras e serviços técnicos;*  
*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"*

*A Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977*

*"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."*

*"Art. 2º - ...*

*§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."*

*A Resolução Confea nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009*

*"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*...."*

*"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:*

*I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou*

*II – o contrato não for executado".*

*"Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação".*

*"Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.*

*§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART."*

*"Art. 28....*

*§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução"*

*"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*

*IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

*"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."*

...

*"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."*

(. . .)

*Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico*

*"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. "*

(....)

*Do Registro de Atestado*

*"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."*

(...)

*"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."*

(...)

*"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.*

*Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:*

*I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e*

*II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.*

*§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.*

*§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

*traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.*

*"Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas."*

*"Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART."*

*Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011*

*"Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011."*

*Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012*

*"Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de setembro de 2011 - Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.*

*Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.*

*Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:*

*I - formulário da ART devidamente preenchido;*

*II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado omitido pelo contratante ou documento equivalente; e*

*III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.*

*§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

*§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.*

*Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.*

*Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

*especializada competente para apreciação.*

*§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

*§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 10, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

*Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

*Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

*Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.*

*Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.*

*Art. 9º Ficam revogados o §20 do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.*

*Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995*

*"Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.*

*§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.*

*§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.*

*Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.*

*Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:*

*a) o requerimento, conforme Art. 1º;*

*b) a ART;*

*c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.*

*Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.*

*Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.*

*Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.*

*Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.*

*Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.*

*§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.*

*§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.*

*Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016***sem prejuízo da responsabilidade ética.**Art. 8º - É vedada a regularização e autuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:**a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;**b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."*

Voto

*Diante do exposto em conformidade com a legislação vigente, e considerando que cabe às Câmaras Especializadas a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do art. 1º da Resolução 394/1995, corroborada pelas Resoluções 1033/2011, 1042/2012, 1044/13 e 1050/13, nosso voto é pelo cancelamento da ART n. 92221220150593304 emitida pelo profissional Eng. Agrônomo Reverson Carlos Borges.**Sugere-se à UGI de Mogi das Cruzes que faça uma fiscalização para averiguar se houve a execução do referido projeto. Caso o projeto tenha sido executado, verificar a existência ou não de novo responsável técnico e o recolhimento de nova ART.***II - PROCESSOS DE ORDEM F****II . I - Registro****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>F-1308/1991</b> PAIVA CONSTRUTORA LTDA
	<b>Relator</b> GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

**Proposta**

Processo nº: F – 1308/1991.

Interessado: Paiva Construtora Ltda.

Assunto: Requer registro

\*\*\* RELATO ANEXO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM P***

**III . I - Prefeituras**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>P-118/1990 V3</b>	<i>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL</i>
	<b>Relator</b>	MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

**Proposta**

Processo : P – 118/00 V3.

Interessado : Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Assunto : Serviços Agronômicos

A Câmara Especializada de Agronomia,

**I – Histórico:**

Em atenção a Câmara Especializada de Agronomia, foi realizada fiscalização à Prefeitura Municipal de Jaboticabal. Na ocasião foi preenchido o Relatório de Visita de responsabilidade técnica - Agronomia (fls 112 ).

O processo foi encaminhado à CEA, para apreciação e direcionamento/orientação quanto a eventual tramitação a ser dada, conforme Despacho de fls. 147.

Foi verificado o preenchimento de Ficha Cadastral de Responsabilidade Técnica da Modalidade da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, em atenção à Decisão CEA/SP nº 233/2013, à folha 110.

Do Relatório de fls 112/113, onde constatou-se que:

- 1 – Há Secretaria de Agricultura, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Abastecimento, sendo Responsável Técnica a Engenheira Agrônoma Juliana Geseira Monteiro – ART 92221220130701641.
- 2 – Há Plano Diretor com planejamento rural, sessão XI, às fls. 123/124.
- 3 – Há horto florestal/viveiro de mudas florestais e frutíferas, com placa, sob Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Juliana Geseira Monteiro – ART 92221220130701641.
- 4 – Há Programa de recomposição de arborização urbana e mata ciliar, sob Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Juliana Geseira Monteiro – ART 92221220130701641.
- 5 – Conservação de estradas rurais. Não consta Responsável Técnico.
- 6 – Manutenção de Parques e Jardins/arborização e plantio, sob Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Juliana Geseira Monteiro – ART 92221220130701641.
- 7 – Não há aplicação de Fitossanitários.
- 8 – Informação sobre coleta e ou reciclagem de lixo, citada empresa Reusa.
- 9 - Informação sobre coleta seletiva, cita empresa Reusa.
- 10 - Consta cópia do Plano Diretor Rural de fls. 115 a 141.

Após análise e parecer, conforme Decisão CEA/SP nº 236/2015 de fls. 152, ficou decidido o retorno do processo à UGI Araraquara, para se efetuar diligência junto à Prefeitura Municipal, objetivando a verificação do Responsável Técnico, pela conservação de estradas rurais, face não constar quem responde pela atividade, conforme item 5 da Ficha Cadastral de fls. 112.

Face o informado às fls. 155, e ART nº 922212200151596949 de fls. 154, verifica-se que o Eng. Civil Paulo Tadeu Zucolo é o responsável pelos serviços de conserto e manutenção de estradas rurais do município de Jaboticabal.

Conforme Despacho de fls. 156, o processo após as providências tomadas, retorna à CEA.

**II – Parecer:**

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

...

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

....

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula (g.n.) e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada (g.n.) da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

...

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

...

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

...

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

....

Resolução Confea Nº 336, De 27 De Outubro De 1989

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (g.n.)

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

*reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;(g.n.)*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.*

*§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.*

*§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.*

*III – Voto:*

*Em virtude do exposto, em face ao atendimento do solicitado entendemos pelo retorno do processo à UOP Jaboticabal, sendo que após o início da próxima gestão municipal, seja feita nova diligência.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UGI BAURU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>P-300061/2015 V3</b> <i>PREFEITURA DO MUNICIPAIO DE JAU</i>
	<b>Relator</b> FRANCISCA RAMOS DE QUEIROZ

**Proposta**

Processo : P – 300061/00 V3.

Interessado : Prefeitura Municipal de Jau.

Assunto : Serviços Agronômicos

A Câmara Especializada de Agronomia,

**I – Histórico:**

Em atenção a Câmara Especializada de Agronomia, foi realizada fiscalização à Prefeitura Municipal de Jau. Na ocasião foi preenchido o Relatório de Visita de responsabilidade técnica - Agronomia (fls 02 ). O processo foi encaminhado à CEA, para apreciação e direcionamento/orientação quanto a eventual tramitação a ser dada, conforme Despacho de fls. 150.

Após análise e parecer, conforme Decisão CEA/SP nº 140/2015 de fls. 154, ficou decidido o retorno do processo à UGI Bauru, para apresentação de Responsável Técnico, pelos itens 4 e 6 do Relatório, na modalidade de Ciências Agrárias, e respectiva ART.

Conforme Despacho da UGI Bauru, de fls. 156, o processo após as providências tomadas, retorna à CEA.

**II – Parecer:**

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

...

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

....





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016***Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004*

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula (g.n.) e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada (g.n.) da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

...

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

...

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

...

*IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;*

....

*Resolução Confea Nº 336, De 27 De Outubro De 1989*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (g.n.)  
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;(g.n.)*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.*

*§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.*

*§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.*

**III – Voto:**

*Em virtude do exposto, reiterar o Ofício de solicitação de contratação de profissional técnico, para as devidas providências.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>P-108/2015 V3</b>	<i>PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA</i>
	<b>Relator</b>	FRANCISCA RAMOS DE QUEIROZ

**Proposta**

Processo : P – 108/00 V3.

Interessado : Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto : Serviços Agronômicos

A Câmara Especializada de Agronomia,

**I – Histórico:**

*Em atenção a Câmara Especializada de Agronomia, foi realizada fiscalização à Prefeitura Municipal referida, objetivando o preenchimento de Relatório de Visita de Responsabilidade Técnica – Agronomia, bem como a obtenção do Plano Diretor do Município.*

*O processo foi encaminhado à CEA, para apreciação e direcionamento/orientação quanto a eventual tramitação a ser dada.*

*Em atenção a Câmara Especializada de Agronomia, foi realizada fiscalização à Prefeitura Municipal de Itapira Na ocasião foi preenchido o Relatório de Visita de responsabilidade técnica - Agronomia (folhas 45/46).*

*Do Relatório, respectivamente ao contido nos Itens, verifica-se:*

*1 – Há Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.*

*Consta como Responsável o Médico Veterinário José Alair de Oliveira.*

*2 – Há Plano Diretor, porém não há menção às atividades citadas.*

*3 – Hortos Florestais ornamentais e frutíferas. Possui placa. Tem como Responsável Técnico Agrícola João Batista Rogatto Filho. Não consta ART.*

*4 – Há programa de arborização e mata ciliar. Tem como Responsável, o Técnico em Meio Ambiente Fábio Alexandre Giovelli.*

*5 – Não faz conservação solo/estradas.*

*6 – Há manutenção terceirizada de parques/jardins/arborização ( poda, limpeza e remoção). Empresa Amazônia Ambiental.*

*7 – Não há aplicação de produtos fitossanitários.*

*8 – Há reciclagem de lixo, terceirizada ( aterro ). Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.*

*9 – Há Coleta Seletiva Hospitalar feita pela Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.,*

*Lixo eletrônico e residencial , pela Associação de coletores de resíduos sólidos de Itapira.*

*10 – Anexada cópia do Plano Diretor do Município de fls. 65 a 205.*

*Consta de fls. 62, Notificação nº 11025/2014-OS, para que o profissional Fábio Alexandre Giovelli.*

*regularize seu registro no CREA-SP, bem como recolha ART de cargo/função. Não verificado no processo atendimento.*

*Consta de fls 64, notificação nº 11019/2014 para apresentação de ART de João Batista Rogatto Filho, e afixar placa como RT pelo viveiro de mudas.*

*De fls. 176, consta que o João Batista Rogatto Filho, preencheu a ART nº 92221220141186750.*

*Em virtude do exposto, em face das informações contidas no processo, foi emitido relato de fls. 213 a 215, aprovado, conforme Decisão CEA/SP nº272/2015 de fls. 216, sendo pelo retorno do processo à UGI Campinas para que seja apurado, se o interessado Fábio Alexandre Giovelli, já regularizou o registro junto ao CREA-SP. Caso não tenha regularizado, seja encaminhado à Câmara Especializada de Eng<sup>a</sup>*

*Civil. Também cobrar do Responsável Técnico, João Batista Rogatto Filho, a colocação de placa no viveiro. De fls. 223, consta Despacho do Chefe da UGI Mogi Guaçu, encaminhando o processo à CEA, em atendimento ao determinado pela CEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

Consta de fls. 222, confirmação de colocação de placa do Responsável Técnico, o Técnico Agrícola João Batista Rocatto Filho

II – Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

...

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

....

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula (g.n.) e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada (g.n.) da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

...

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

...

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

...

*IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;*

....

*Resolução Confea N° 336, De 27 De Outubro De 1989*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (g.n.)*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;(g.n.)*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.*

*§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.*

*§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.*

**III – Voto:**

*Em virtude do exposto, solicitamos:*

*1)A comprovação do recolhimento das ARTs do Técnico Agrícola João Batista Rocatto Filho.*

*2)Referente ao Técnico em Meio Ambiente Fábio Alexandre Giovelli, cujo registro não consta no sistema, encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engª Civil, para as devidas providências.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UGI LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>P-672/2014 V3 C/</b> <i>PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA E REGIÃO</i> <b>V2 E V1</b> <b>Relator</b> FRANCISCA RAMOS DE QUEIROZ
-----------	--

**Proposta**

Processo : P – 672/2014 V3 ( V2, V1 )

Interessado : Prefeituras Municipais da Região de Limeira.

Assunto : Serviços Agronômicos

À Câmara Especializada de Agronomia,

**I – Histórico:**

Em atenção a Câmara Especializada de Agronomia, foi realizada fiscalização à Prefeituras Municipais na região de Limeira, objetivando o preenchimento de Relatório de Visita de Responsabilidade Técnica – Agronomia, bem como a obtenção do Plano Diretor do Município.  
O processo foi encaminhado à CEA, para apreciação e direcionamento/orientação quanto a eventual tramitação a ser dada.

**II – Parecer:**

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

...

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

....

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

mínimo, as seguintes informações:

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula (g.n.) e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada (g.n.) da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

...

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”*

...

*“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

...

*IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;*

....

*Resolução Confea Nº 336, De 27 De Outubro De 1989*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (g.n.)*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;(g.n.)*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.*

*§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.*

*§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.*

*III – Voto :*

*Em virtude do exposto, em relação aos Relatórios de Fiscalização apresentados:*

*De fls. 04 – Prefeitura de Conchal : Solicitamos a apresentação de cópia das ARTs do Eng. Agr. Santo Augusto Pissinatti Neto; do Eng. Agr. Carlos Eduardo Antunes e da Engª Ambiental Bruna Fadel Tarossi.*

*De fls. 09 – Prefeitura de Iracemápolis: Verificar as anuidades do Eng. Agr. Daniel Henrique Mayer, e do Eng. Ambiental Murilo Nolasco.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

*De fls. 17 – Prefeitura de Ipeuna: Solicitamos cópias das ARTs do Eng. Agr. Luiz Antonio Scotton.*

*De fls. 20 – Prefeitura de Santa Gertrudes: Solicitamos que o Técnico Agrícola Osmar Franco, regularize o Crea e apresente as ARTs. Que seja apresentado Técnico responsável pelas Secretarias de Agricultura e Meio Ambiente, e respectivas ARTs. Que a Secretaria de Obras Eng Civil Rosa Maria Rodrigues apresente cópia das ARTs.*

*De fls. 27 – Prefeitura de Rio Claro: Solicitamos a apresentação dos registros de todos os técnicos responsáveis com as devidas ARTs recolhidas.*

*De fls. 66 – Prefeitura de Araras: Solicitamos cópia das ARTs de todos os responsáveis técnicos.*

*De fls. 186 - Prefeitura de Cordeirópolis: Solicitamos a apresentação das ARTs do Eng. Civil Gilberto Peruchi e regularização de anuidade do mesmo. Solicitamos que os demais profissionais responsáveis apresentem suas respectivas ARTs.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>P-5/2014 V3 P1</b>	<i>PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA</i>
	<b>Relator</b>	MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

**Proposta**

Processo: P-0005/00 V3 P1

Interessado: Prefeitura Municipal de Americana

Assunto: Serviços Agronômicos

A Câmara Especializada de Agronomia,

**I – Histórico:**

Em atenção a Câmara Especializada de Agronomia, foi realizada fiscalização à Prefeitura Municipal de Americana. Na ocasião foi preenchido o Relatório de Visita de responsabilidade técnica – Agronomia (folhas 03/04).

O processo foi encaminhado à CEA, para apreciação e direcionamento/orientação quanto a eventual tramitação a ser dada, conforme Despacho de fls. 43.

Após análise e parecer, conforme Decisão CEA/SP nº641/2014, ficou decidido o retorno do processo à UGI Americana.

Conforme Despacho da UGI Americana, de fls. 59. E relatório anexado de fls. 50, o processo após as providências tomadas, retorna à CEA.

**II – Parecer:**

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(…)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

...

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

....

*Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004**“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula (g.n.) e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada (g.n.) da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

...

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”*

...

*“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

...

*IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;*

....

*Resolução Confea Nº 336, De 27 De Outubro De 1989**Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (g.n.)  
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;(g.n.)**CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.**§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.**§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.**§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.**III –Voto:**Em virtude do exposto, considerando as informações prestadas às fls. 50, solicitamos as cópias das ARTs dos Responsáveis Técnicos, inclusive de serviços prestados por terceiros.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UOP DESCALVADO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>P-394/1990 V3</b>	<i>PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ</i>
	<b>Relator</b>	FRANCISCA RAMOS DE QUEIROZ

**Proposta**

Processo : P – 394/00 V3.

Interessado : Prefeitura Municipal de Ibaté;

Assunto : Serviços Agronômicos

A Câmara Especializada de Agronomia,

**I – Histórico:**

Em atenção a Câmara Especializada de Agronomia, foi realizada fiscalização à Prefeitura Municipal de Ibaté. Na ocasião foi preenchido o Relatório de Visita de responsabilidade técnica - Agronomia (fls 119 ). O processo foi encaminhado à CEA, para apreciação e direcionamento/orientação quanto a eventual tramitação a ser dada, conforme Despacho de fls. 121.

Verificou-se o preenchimento de Ficha Cadastral de Responsabilidade Técnica da Modalidade da Prefeitura Municipal de Ibaté, atendendo à Decisão CEA/SP nº 285/2013.

Consta de fl. 121, Informação da Fiscalização efetuada.

Do Relatório de fls 119, verifica-se:

- 1 – Há Secretaria de Meio Ambiente sob a responsabilidade do Médico Veterinário João Vitor Rosa Júnior.
- 2 – Não há Plano Diretor Rural, entretanto o Plano Diretor do Município contempla a definição de zonas rurais, de zonas de especial interesse ambiental e estabelece diretrizes para o uso do solo.
- 3 – Não há horto florestal ou de produção de mudas.
- 4 – Há Programa de recomposição de arborização urbana e mata ciliar, mas sem Responsável Técnico.
- 5 – Não executa conservação do solo ou conservação de estradas rurais.
- 6 – Há manutenção de Parques e Jardins/arborização: nas questões de plantio, poda, transplante, limpeza e remoção sob responsabilidade de empresas terceirizadas por licitação. Não informa qual empresa está atuando.
- 7 – Não há aplicação de Fitossanitários.
- 8 – O lixo é destinado ao aterro Sanitário. Não tem Responsável Técnico.
- 9 - Há coleta seletiva hospitalar e residencial, Sem Responsável Técnico.
- 10 - Consta cópia do Plano Diretor.

Face análise efetuada das informações contidas no processo, foi aprovado o relato de fls. 125, conforme Decisão CEA/SP nº 124/2015 às fls. 126, onde foi aprovado retornar o processo à UGI de São Carlos, para “notificar a Prefeitura a indicar profissional(is) habilitado(s), Engenheiro(s) Agrônomo(s) ou Engenheiro(s) Florestal(is), para ser(em) anotado(s) como responsável(is) Técnico(s) pelas atividades de recomposição da arborização urbana e de matas ciliares, assim como pela atividades de manutenção de parques e jardins”.

A UGI São Carlos, conforme Ofício nº 2546/2015 às fls. 128, requereu da municipalidade de Ibaté, a apresentação de profissionais Eng<sup>os</sup> agrônomos ou Eng<sup>os</sup> Florestais, como responsáveis pela recomposição da arborização urbana e de matas ciliares, com prazo de 10 dias. Não atendido, enviou a Notificação nº 3839/2015, de mesma obrigatoriedade, sujeita a pagamento de multa.

De fls. 131, const Ofício nº 414/2015 de 05/10/2015, da Prefeitura Municipal de Ibaté, informando que não possui estrutura para o atendimento, e será necessária licitação. Solicita prazo de 45 dias para cumprimento, porém que passou a fluir a partir de 29/10/2015, face Ofício nº 8392/2015 de fls. 134, da UGI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

São Carlos.

*Face o não atendimento até o momento, o processo é encaminhado à CEA, para apreciação.*

II – Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

...

*e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;”**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**(...)**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”**“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”*

...

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

....

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

*“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula (g.n.) e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada (g.n.) da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

...

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

...

*“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

...

*IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;*

....

*Resolução Confea N° 336, De 27 De Outubro De 1989*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (g.n.)*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;(g.n.)*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.*

*§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.*

*§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.*

**III – Voto:**

*Em virtude do exposto, reiterar o Ofício de solicitação de contratação de profissional técnico, posto que o prazo solicitado para as devidas providências expirou em 2015.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>P-90/2015 V3</b>	<i>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARIBA</i>
	<b>Relator</b>	FRANCISCA RAMOS DE QUEIROZ

**Proposta**

Processo : P – 90/00 V3

Interessado : Prefeitura Municipal de Guariba

Assunto : Serviços Agronômicos

A Câmara Especializada de Agronomia,

**I – Histórico:**

Face fiscalização ocorrida junto a Prefeitura Municipal de Guariba, foi preenchido o Relatório de Visita de responsabilidade técnica - Agronomia (fls 29/30 ).

O processo foi encaminhado à CEA, para apreciação e direcionamento/orientação quanto a eventual tramitação a ser dada, conforme Despacho de fls. 80.

Verificou-se o preenchimento de Ficha Cadastral de Responsabilidade Técnica da Modalidade da Prefeitura Municipal de Guariba, atendendo à Decisão CEA/SP nº 285/2013.

Do Relatório de fls 29/30, constatou-se o seguinte:

1 – Há Secretaria de Meio Ambiente (Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente), sob responsabilidade do Secretário Maucir Alves, sem referência a Responsável Técnico ou ART.

2 – Não há Plano Diretor Rural.

3 – Não há horto florestal ou de produção de mudas.

4 – Há Programa de recomposição de arborização urbana e mata ciliar; sob responsabilidade do Secretário Maucir Alves.

5 – Não executa conservação do solo ou conservação de estradas rurais.

6 – Há manutenção de Parques e Jardins/arborização: nas questões de plantio, poda, transplante, limpeza e remoção sob responsabilidade do Secretário Maucir Alves.

7 – Há aplicação de Fitossanitários, sob responsabilidade do Secretário Maucir Alves.

8 – O lixo é destinado ao aterro Sanitário. Não tem Responsável Técnico.

9 – Há coleta seletiva, residencial e hospitalar, sob responsabilidade do Secretário Maucir Alves.

10 – Consta cópia do Plano Diretor.

Após análise e parecer, conforme Decisão CEA/SP nº 114/2015 de fls. 85, ficou decidido o retorno do processo à UGI Araraquara, para se efetuar diligência junto à Prefeitura Municipal, objetivando notificar a Prefeitura a informar a formação do Secretário Maucir Alves e apresentar cópias das ARTs referentes às responsabilidades técnicas declaradas no relatório de fiscalização de fls. 29/30.

Verifica-se de fls. 97, a informação do Agente fiscal da UOP Jaboticabal, onde apurou-se que o Sr. Maucir Alves não tem formação superior e que é funcionário público da municipalidade.

Quanto às ARTs, em resumo, e após notificada a Prefeitura, o assunto foi encaminhado ao Jurídico o qual conforme fls. 97, responde que já iniciaram estudos para contratação de profissional técnico autônomo para atuar na área em referência.

Conforme Despacho de fls. 98, o processo após as providências tomadas, retorna à CEA.

**II – Parecer:**

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

...

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

....

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula (g.n.) e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada (g.n.) da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

...

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

...

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

...

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

....

Resolução Confea Nº 336, De 27 De Outubro De 1989

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (g.n.)

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

*reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;(g.n.)*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.*

*§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.*

*§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.*

*III –Voto:*

*Em virtude do exposto, conforme solicitação do Secretário de Administração Sr. Daniel Louzada, segue o Ofício solicitado pela Câmara Especializada de Agronomia, onde reiteramos a necessidade de profissional responsável técnico na área de agronomia e o respectivo recolhimento de ARTs.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**IV . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UOP AMPARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>PR-290/2016</b>	PRISCILA PAULA ASSI
	<b>Relator</b>	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

**Proposta**

Processo n.º: PR 290/2016.

Interessado: Priscila Paula Assi.

Assunto: Interrupção de registro

À Câmara Especializada de Agronomia

**I – Histórico:**

Trata o presente processo de solicitação de Interrupção de Registro da profissional Engenheira Florestal Priscila Paula Assi, em virtude de não estar atuando na área técnica.

Para o pleito são apresentados os documentos (cópia), referidos a seguir:

De fls. 02, Requerimento de baixa de registro profissional BRP.

De fls. 03/05 - CTPS do Profissional onde consta seu registro como funcionário da Mahle Metal Leve Ltda., no Cargo de Analista de Meio Ambiente Junior, quando admitida em 02/08/2005.

De fls. 07, verifica-se a Descrição do Cargo de Analista de Meio Ambiente Junior.

Verifica-se de fls. 09, que o interessada está registrada no CREA-SP sob nº 5061746436.

A mesma é possuidora das atribuições do artº 10º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estando em débito com a anuidade de 2016.

O processo está sendo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação, face Despacho de fls. 13.

**II – Parecer:**

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*

*Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003*

*“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”*

*“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”*

*“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”*

*A Ação Civil Pública – Processo nº 2005.61.00.028231-4 da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo determina que não seja exigido o pagamento de débitos pendentes como condição para o deferimento de pedido de cancelamento de registro profissional.*

*Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.*

*Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

*III – Voto:*

*Em virtude das informações contidas no processo, voto pelo indeferimento da interrupção do registro conforme solicitado pela Engenheira Florestal Priscila Paula Assi e, adoção das medidas administrativas cabíveis, por parte da UGI Mogi Guaçu*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****V - PROCESSOS DE ORDEM SF****V . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66****UGI REGISTRO**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>Processo/Interessado</b>
<b>19</b>	<b>SF-2413/2015</b> JSGM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS
	<b>Relator</b> ANA MEIRE COELHO FIGUEIREDO

**Proposta**

Processo N° SF-2413/2015

Interessado: JSGM Locações de Equipamentos Agrícolas Ltda ME

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66

À Câmara Especializada de Agronomia:

**HISTÓRICO:***O presente processo teve início a partir de fiscalização realizada em 16.12.2015.**A interessada, apesar de possuir registro no CREA/SP sob nº 772847, realiza atividades sujeitos à fiscalização deste Conselho.**Tem como objetivos sociais; dentre outros:*

- a.) Serviço de controle de prazos agrícolas;*
- b.) Serviço de podas de árvores;*
- c.) Serviços de preparação de terreno para fins de plantio;*
- d.) Operação de sistemas de irrigação;*
- e.) Locação de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador.*

*Não possui Responsável Técnico legalmente habilitado.**Em 27/01/2016 foi autuada por infringir o artigo 6º, alínea "e" da Lei federal nº 5.194/66.**Não apresentou defesa. Não quitou o AI nº 1928/2016.**Em 15/03/2016, a CAF manteve o Auto de Notificação e Infração.***PARECER:***Considerando a Lei 5.194/66, alínea "e" do artigo 6º.***VOTO:***Somos favoráveis pela manutenção do ANI nº 1928/2016.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016***UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO*Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>SF-951/2013</b>	<i>LUIZ TERNUS ME F.I.</i>
	<b>Relator</b>	PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO

**Proposta***Processo N° SF-951/2013**Interessado: Luiz Ternus ME - F.I.**Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66**À Câmara Especializada de Agronomia:***HISTÓRICO:***O presente processo inicia-se em 26/12/2011.**Trata-se de empresa de objetivo social de comércio de plantas, flores, frutos naturais para ornamentação, vasos, adubos, sementes e mudas para jardinagem e prestação de serviços pertinentes.**Empresa foi autuada à revelia.***PARECER:***Considerando a ausência de Responsável Técnico;**Considerando a prestação de serviços correlatos de agronomia;**Considerando a Lei 5.194/66, alínea "e" do artigo 6º.***VOTO:***Pela manutenção do Auto de Infração nº 16304/2015.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UOP LEME**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-2364/2015</b>	ALVES & ALVES ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA
	<b>Relator</b>	BENITO SAES JUNIOR

**Proposta**

Processo N° SF-2364/2015

Interessado: ALVES &amp; ALVES ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

Assunto: *Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66*

À Câmara Especializada de Agronomia:

**HISTÓRICO:**

*Trata-se de processo encaminhado pela UGI de Pirassununga, conforme Despacho de fls. 16, onde constam as informações necessárias às fls. 15, para a devida análise do presente processo. A interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5194/66, por falta de responsável técnico, o que não cumpriu até o momento e carece de julgamento o AI nº 15570/2015, de fls. 11, quanto à manutenção do mesmo ou não. Consta defesa apresentada de fls. 14.*

**PARECER:**

*Considerando a legislação: Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

*discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)*

*Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*(...)*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

VOTO:

*Considerando que não cabe ao CREA legislar sobre o Biólogo e cabe ao Conselho de Biologia comprovar que o biólogo pode executar as atividades desta empresa e conforme a Lei 5.194/66. VOTO pela manutenção da ANI nº 15570/2015.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****V . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66****UGI ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-2403/2015</b> <i>APARECIDO NARCIZO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS</i>
	<b>Relator</b> ANA MEIRE COELHO FIGUEIREDO

**Proposta**

Processo N° SF-2403/2015

Interessado: APARECIDO NARCIZO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS

Assunto: *Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66*

À Câmara Especializada de Agronomia:

**HISTÓRICO:***A interessada celebrou contrato com a Prefeitura Municipal de Buritama/SP.**Foi notificada pelo CREA/SP a preencher ficha cadastral a fim de discriminar suas atividades. Não atendeu a notificação.**Verificou-se por outros meios que a interessada desenvolve atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea: Locação de Máquinas e Equipamentos Agrícolas com operador (g.n.).**A interessada foi novamente notificada a proceder registro e indicar R.T. legalmente habilitado neste Conselho. Não houve manifestação.**Foi lavrado ANI nº 3212/2014 por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66.**Em 17/12/14, a CEA aprovou parecer do Conselheiro Relator que votou pela manutenção do ANI e necessidade de regularizar a situação junto ao CREA/SP.**Em 11/03/2016 foi lavrado novo ANI 6149/2016, por reincidência.***PARECER:***Considerando o art. 59 da Lei 5.194/66;**Considerando a Resolução 1008 do Confea.***VOTO:***Somos favoráveis à manutenção do ANI 6149/2016.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UGI SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>SF-548/2014</b>	TORREFAÇÃO DE CAFÉ TERRA PRETA LTDA EPP
	<b>Relator</b>	ANA MEIRE COELHO FIGUEIREDO

**Proposta**

Processo N.º SF-548/2014

Interessado: TORREFAÇÃO DE CAFÉ TERRA PRETA LTDA EPP

Assunto: *Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66*

À Câmara Especializada de Agronomia:

**HISTÓRICO:**

*Trata-se de processo encaminhado pela UGI São Carlos, onde a interessada foi notificada a requerer registro neste Conselho e indicar responsável técnico legalmente habilitado por desenvolver atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.*

*O processo já tramitou com os n.ºs SF-708/2001, SF-2756/2007 e SF-786/2011. Foi lavrado Auto de Infração n.º 690.710, e em todos os processos recebeu votos de manutenção do ANI.*

*Foi novamente notificada em 21/02/2011 e lavrado o ANI n.º 216/2011.*

*Em 14/12/2015 foi lavrado novo ANI n.º 14868/2015, por reincidência.*

*Em nenhum momento houve manifestação ou o pagamento da multa por parte da interessada.*

**PARECER:**

*Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66.*

**VOTO:**

*Pela manutenção do ANI n.º 216/2011.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UGI SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>SF-1238/2014</b>	<i>PAULO HENRIQUE GIUDICISSI – EIRELI – EPP</i>
	<b>Relator</b>	BENITO SAES JUNIOR

**Proposta**

Processo N° SF-1238/2014

Interessado: PAULO HENRIQUE GIUDICISSI – EIRELI – EPP

Assunto: *Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66*

À Câmara Especializada de Agronomia:

**HISTÓRICO:**

*Trata-se de processo encaminhado pela UGI de São Carlos, conforme Despacho de fls. 49, onde constam as informações necessárias para a devida análise do presente processo.*

*A interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, por falta de registro.*

*O processo é encaminhado à CEA, para apreciação e emissão de parecer quanto à manutenção ou não do auto de infração nº 4218/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, às fls. 33.*

**PARECER:**

*Considerando a defesa de Paulo Henrique Giudicissi que cita “Serviço de ornamentação e Jardinagem, às fls. 36 a 39.*

*Considerando a legislação: Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

*da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
*(...)*

*Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*(...)*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

*do auto de infração.*

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

*§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

VOTO:

*Pela manutenção do ANI nº 4218/2015.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>SF-1719/2015</b>	<i>FM SERVIÇOS AGRÍCOLA LTDA</i>
	<b>Relator</b>	PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO

**Proposta**

Processo N° SF-1719/2015

Interessado: FM SERVIÇOS AGRÍCOLA LTDA

Assunto: *Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66*

À Câmara Especializada de Agronomia:

**HISTÓRICO:**

*Trata-se de empresa com objetivo social de: "Transporte de cana-de-açúcar municipal, locação de máquinas, equipamentos, caminhões, reboques e similares; a prestação de serviços de preparo de solo, plantio, cultivo, corte, carregamento, reboque, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores", sem registro neste Conselho.*

*Após tramitação no Confea com a manutenção do Auto de Infração pelo Conselho Federal o presente processo retorno à CEA para análise após recurso apresentado.*

**PARECER:**

*Considerando o art. 59 da Lei 5.194/66.*

**VOTO:**

*Pela manutenção do ANI 3421/2016.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****V . III - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66****UGI CARAGUATATUBA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>SF-294/2016</b> <b>QUALISAN AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA</b>
	<b>Relator</b> ANA MEIRE COELHO FIGUEIREDO

**Proposta**

Processo N° SF-294/2016

Interessado: QUALISAN AMBIENTAL CVONTROLE DE PRGAS URBANAS LTDA

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

À Câmara Especializada de Agronomia:

**HISTÓRICO:**

O presente processo é decorrente de diligência aleatória a um produto rural na cidade de Ubatuba/SP, onde foram encontradas notas fiscais emitidas pela interessada.

Em 19/01/16, a empresa foi notificada a requerer registro no CREA-SP e indicar profissional legalmente habilitado.

Em 12/02/16, foi lavrado ANI nº 3202/2016, pois apesar da notificação, a interessada não regularizou a situação perante este Conselho.

Em 09/03/16, a interessada protocolou defesa, onde alegou (e comprova) que possui registro no CRQ e no CRMV, tendo responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls. 38 a 54).

**PARECER:**

Considerando o artigo 8º da RDC 52/2009 da Anvisa:

"Seção II

**Da Responsabilidade Técnica**

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico."

Considerando os documentos apresentados.

**VOTO:**

Pelo cancelamento do ANI e arquivamento do referido processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****V . IV - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 5.194/66****UGI SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-1773/2015</b> <i>FRUTO DA TERRA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA</i>
	<b>Relator</b> PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO

**Proposta**

Processo N° SF-1773/2015

Interessado: Fruto da Terra Comércio e Serviço Ltda

Assunto: Infração ao § único do artigo 64 da Lei 5.194/66

À Câmara Especializada de Agronomia:

**HISTÓRICO:**

O presente processo inicia-se em 23/11/2011, através de denúncia anônima, trata-se de empresa que tem como objetivo social: "Elaboração de projetos relacionados a captação de recursos junto a instituições financeiras relacionadas ao agronegócio e comércio de mudas e plantas em geral, adubos orgânicos, da prestação de serviços de paisagismo, de prestação de serviços relacionados a agronegócios e pela comercialização de software relacionada ao agronegócio.

A empresa foi notificada para registrou-se neste Conselho e posteriormente autuada por infração ao artigo 64 da Lei 5.194/66 em 19/10/12.

A decisão da CEA 676/2014 decidiu pela manutenção do AI 289/12.

**PARECER:**

Considerando que o interessado permaneceu irregular neste Conselho;

Considerando a evidência de manutenção das atividades da empresa e esta se encontra juridicamente ativa;

Considerando que a interessada não apresentou defesa;

Considerando o art. 64 da Lei 5.194/66.

**VOTO:**

Pela manutenção do Auto de Infração nº 16343/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****V. V - OUTROS****UGI SOROCABA**Nº de **Processo/Interessado**  
Ordem

<b>28</b>	<b>SF-915/2016</b>	<i>RAFAEL MANA-ME</i>
	<b>Relator</b>	ANA MEIRE COELHO FIGUEIREDO

**Proposta**

Processo N° SF-915/2016

Interessado: RAFAEL MANA-ME

Assunto: *Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66*

À Câmara Especializada de Agronomia:

**HISTÓRICO:**

*Trata-se de processo iniciado com a fiscalização em obra localizada à Av. Brasil, 200 – São Roque/SP, de propriedade da empresa MARK'S Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. Foi informado que a interessada – RAFAEL MANA-ME é a Responsável pelos serviços de Licença Ambiental.*

*A interessada foi notificada a proceder registro neste Conselho e indicar profissional legalmente habilitado, face o objetivo social da mesma.*

*E, janeiro/2016, o CREA/SP recebeu Ofício nº CRBio-01 nº 0284/2016 contestando a notificação expedida. Informa que a interessada possui registro no Conselho Regional de Biologia sob nº 720/01 e possui RT habilitado.*

**PARECER:**

*Considerando a Lei nº 6.684/79;*

*Considerando a Resolução CFBio nº 227/2010, que permite que Biólogos estão aptos a atuar na área de meio ambiente e diversidade, entre as quais se insere a área de atuação de licenciamento ambiental;*

*Considerando a existência de sobreposição entre o CREAS e outros Conselhos.*

**VOTO:**

*Diante do exposto, voto pelo arquivamento do referido processo.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UOP MOCOCA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>SF-581/2016</b> <i>J.A. &amp; J.E. DESINSETIZAÇÃO LTDA ME</i>
	<b>Relator</b> PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO

**Proposta***Processo N° SF-581/2016**Interessado: J.A. & J.E. DESINSETIZAÇÃO LTDA ME**Assunto: Apuração de Atividades**À Câmara Especializada de Agronomia:***HISTÓRICO:***Trata-se de empresa fiscalizada em 14/10/2015, com Engenheiro Químico como RT registrado no Conselho Regional de Química como Responsável Técnico no Conselho Regional de Química (CRQ), como consta em relatório fl. 3 e em ART do CRQ à fl. 04.***PARECER:***Considerando a RDC 52/2009, Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa, na qual não especifica o Conselho no qual o profissional deva estar registrado.***VOTO:***Pelo arquivamento do processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****UOP MOCOCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>SF-582/2016</b>	<i>LUCÉLIA AGRÍCOLA PECUÁRIA E INDUSTRIAL</i>
	<b>Relator</b>	BENITO SAES JUNIOR

**Proposta**

Processo: SF- 582/2016.

Interessado(a): Lucélia Agrícola Pecuária e Industrial.

Assunto: Apuração de Atividades

A Câmara Especializada de Agronomia,

**I – Histórico:**

Trata-se de processo encaminhado pela UOP Mococa, conforme Despacho de fls. 62, onde constam as informações necessárias às fls. 15, para a devida análise do presente processo.

A interessada foi fiscalizada e conforme enquadramento pelo Potencial de Danos, a propriedade rural esta acima de 55 ha e necessita de Eng. Agrônomo como Responsável Técnico

O processo é enviado a CEA para análise.

**II – Parecer:**

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

*direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)*

*II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*(...)*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016**

---

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*III – Voto:*

*Em virtude do exposto, em conformidade a legislação vigente, a interessada foi fiscalizada e conforme enquadramento pelo Potencial de Danos, a propriedade rural esta acima de 55 ha e necessita de Eng. Agrônomo como Responsável Técnico*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 532 ORDINÁRIA DE 16/06/2016****V . IV - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66****UGI REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>SF-2507/2015</b> <i>NOVA DESIN CONTROLE DE PRAGAS E CONSERVAÇÃO LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b> BENITO SAES JUNIOR

**Proposta***Processo N° SF-2507/2015**Interessado: NOVA DESIN CONTROLE DE PRAGAS E CONSERVAÇÃO LTDA - ME**Assunto: Infração à alínea "e" do artigo da Lei 5.194/66**À Câmara Especializada de Agronomia:***HISTÓRICO:***Conforme indicação de responsável técnico habilitado e conforme pesquisa realizada em 02/06/2016 que registra o pedido de parcelamento das anuidades de 2014 e 2015.***VOTO:***Pelo cancelamento da ANI nº 16365/2015.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

# **ANEXOS DA PAUTA**

**Relato para Julgamento**  
**RO nº 532 de 16/06/2016**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO  
Nº DE ORDEM

10

532ª R.O. CEA DE 16.06.2016

Processo nº: F – 1308/1991.  
Interessado: Paiva Construtora Ltda.  
Assunto: Requer registro.

À Câmara Especializada de Agronomia,

als

I - Histórico:

Trata-se de empresa que requer indicação da Engenheira Agrônoma Camila Pilon Zaninitto, portadora das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução. 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto Federal 23196/33. Trata de tripla responsabilidade técnica pretendida pela indicada, conforme verifica-se às fls. 385.

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 01/10/1991, até 31/12/1994, sendo reativado em 14/02/2001;

De fls. 378, consta como objetivo social, especificamente atividades referentes à Engª Civil, porém no item g), consta: " prestação de serviços no ramo da engenharia agrônômica, incluindo conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, pragueadas, podas e remoção de árvores".

A empresa possui o Eng. Civil Sidney André da Costa, como responsável técnico anotado, o que foi analisado pela CEECivil, que entendeu haver incompatibilidade dos horários do profissional, descritos no formulário RAE de fls. 269, e a relação de referendo conforme fls. 291/292 e processo F – 1308/91 P1.

Quanto às responsabilidades técnicas da Engenheira Agrônoma Camila Pilon Zaninitto, consta a seguir os horários a cumprir pela mesma:

Empres	Horário de trabalho						Vínculo/ salário	Local
	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	Sab.		
Interessada pretendida	Das 19:00 as 22:00		Das 19:00 as 22:00.-.		Das 19:00 as 22:00.-		Contratado por prazo determinado R\$4 mil/mês	São Paulo/SP
	Total semanal: 9:00 horas							
Pilão Engenharia e Construções Ltda	Das 14:00 as 18:00		Das 14:00 as 18:00		Das 14:00 as 18:00		Contratado por prazo determinado R\$ 6,5mil/mês	São Paulo/SP
	Total semanal: 12:00 horas							
Dekton Engenharia e Construções Ltda	Das 8:00 as 13:00		Das 8:00 as 13:00		Das 8:00 as 13:00		Contratado por prazo determinado R\$ 4,4mil/mês	São Paulo - SP
	Total semanal: 15:00 horas							

Observa-se que o objetivo social da empresa no que se refere ao item g)" prestação de serviços no ramo da engenharia agrônômica, incluindo conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, pragueadas, podas e remoção de árvores".

## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

P.º 0501402272

05.10.19

Processo nº: F – 1308/1991.  
Interessado: Paiva Construtora Ltda.  
Assunto: Requer registro.

als  
e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico são compatíveis, inclusive que os horários e locais de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas pelas quais está anotado; em conformidade ao artigo 18 da Resolução 336, do Confea, e Instrução nº 2141 do CREA-SP.

**II – Com relação à legislação:**

>Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

>Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.

3. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.3 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.4 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

4. Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Fl. n.º 515

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assistente Técnico - UCT/DAC/SUPCOL

CREASP Nº 0601402272

Reg. 1348

Processo nº: F – 1308/1991.  
Interessado: Paiva Construtora Ltda.  
Assunto: Requer registro.

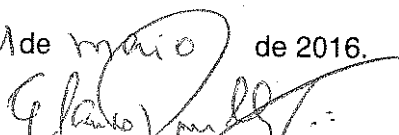
als

**III – Voto:**

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face as atividades da interessada e o constante no processo, entendemos por acatar a tripla responsabilidade técnica pretendida pela Engenheira Agrônoma Camila Pilon Zaninitto, em conformidade à Instrução nº 2141 do Crea-SP

Após, ao Plenário do CREA-SP, para continuidade da tramitação do processo.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

  
Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez  
CREASP nº 0601936083  
Coordenador da CEA